



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Ofício/CJRF n.º 001/2026

Alfredo Chaves (ES), 28 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSIMAR PIUMBINI

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

Presidente Defiro.
Em 29-01-2026.

Assunto: solicita reiteração do OFÍCIO N.º 535/2025/CMAC.

Senhor Presidente,

JOSIMAR PIUMBINI
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Por meio do presente ofício, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, conforme deliberação das Comissões Permanentes, solicito que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal reiterando os termos do **OFÍCIO N.º 535/2025/CMAC**, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou o **Ofício/CJRF n.º 014/2025** ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se que as informações solicitadas nos referidos documentos são imprescindíveis para que as Comissões Permanentes possam expedir o Parecer Técnico para deliberação em Plenário.

Certo de contar com sua colaboração, apresento meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Warlei Ferrarini Pessali
WARLEI FERRARINI PESSALI

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

OFÍCIO N.º 535/2025/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 19 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal de Alfredo Chaves - ES.

Assunto: **encaminha ofício do Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.**

Senhor Prefeito,

Cumprimento a Vossa Excelência e, na oportunidade, atendendo a solicitação do Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, Vereador **WARLEI FERRARINI PESSALI**, encaminho ofício com solicitação de informações e reiteração de apontamentos sobre o Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 005/2024, que tramita nesta Casa de Leis.

Certo da habitual atenção, desde já, agradeço. Reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3200310031003400360034003300310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruna de Paula Rovetta** em 02/02/2026 10:25

Checksum: **B8F9AECFE70947B528AC58C72B88308357CA6AD5AB25E7F00EDE5E7F7AF23E44**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800370033003500340039003A005400

Assinado eletronicamente por **Bruna de Paula Rovetta** em 02/02/2026 10:25

Checksum: **65C67D3548C6DF53C43E719C138419C19CBB94E73A7F431185A6A8941B0AEA4A**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800370033003500350030003A005400

Assinado eletronicamente por **Hugo Luiz Picoli Meneghel** em 10/03/2026 21:03

Checksum: **88B1E0562EC1D008C77904FBAB736DDCF26A07E4E0F64294765AC8152885A98E**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800380036003900310031003A005400

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Rodrigues Do Egypto** em **16/04/2026 21:53**

Checksum: **DF6D90CC1B450989ACCB80733B99C9C4337CCA5D448335F384E5BB8B7BE01A4C**



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001256/2026

I – RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Câmara Municipal, por meio do qual se solicitam informações acerca da implantação da cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Alfredo Chaves, objeto do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 005/2024, esta Procuradoria-Geral apresenta as seguintes considerações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime tarifário adotado pelo Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 estabelece, em seu art. 3º, que o regime de cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU será tarifário, delegando-se à entidade reguladora competente a definição do regime, da estrutura e dos níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos para sua fixação, reajuste e revisão.

Tal modelagem encontra amparo na Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico e admite que a definição da estrutura tarifária seja realizada pela entidade reguladora, observadas as diretrizes legais e regulatórias aplicáveis.

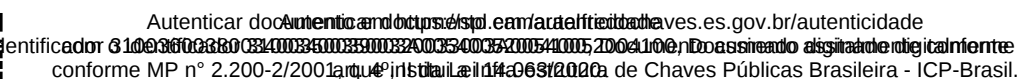
Nos termos do parágrafo único do art. 3º da proposta, os valores das tarifas instituídas, bem como os valores decorrentes de reajustes ou revisões, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal mediante resolução editada pela entidade reguladora, observados os respectivos atos normativos e a metodologia de cobrança prevista nos anexos da própria lei.

2.2. Da opção pelo regime tarifário em detrimento do regime de taxa



2.3. Das respostas específicas aos questionamentos formulados pela Câmara Municipal

Importa destacar que a preocupação manifestada pelo Poder Legislativo quanto à inexistência de parâmetros objetivos para definição dos valores já havia sido apontada em discussões legislativas anteriores, especialmente por ocasião da análise do Projeto



de Lei Complementar nº 004/2021, ocasião em que se sustentou que a ausência de valores previamente fixados poderia permitir a cobrança de valores indefinidos ou potencialmente abusivos.

Todavia, embora legítima tal preocupação, cumpre esclarecer que a legislação federal atualmente vigente estabelece um sistema regulatório robusto que limita a atuação do titular do serviço e da própria entidade reguladora, impedindo a fixação arbitrária de tarifas.

Nesse sentido, o Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021 esclarece que o valor da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deve ser definido a partir do cálculo da chamada "Receita Requerida", correspondente ao montante necessário para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço.

Segundo referido manual, a receita requerida deve contemplar:

- os custos eficientes de operação e manutenção (OPEX);
- os investimentos necessários para a prestação adequada do serviço (CAPEX);
- a remuneração adequada do capital investido, quando aplicável;
- os tributos incidentes;
- os custos de regulação; e
- outras despesas diretamente relacionadas à prestação do serviço.

Uma vez apurada a receita requerida, procede-se ao rateio deste custo entre os usuários do serviço, conforme critérios técnicos definidos pela entidade reguladora, podendo ser considerados, entre outros parâmetros:

- dimensões ou características dos imóveis;
- quantidade média de resíduos gerados;
- volume ou peso estimado de resíduos coletados;
- consumo de água;
- frequência da coleta; e
- nível de renda da população atendida.



Importante ressaltar que o próprio marco regulatório estabelece limites máximos e mínimos para a tarifação, vinculando a entidade reguladora ao princípio da modicidade tarifária, à capacidade de pagamento dos usuários e à necessidade de garantir a universalização e continuidade do serviço público. Assim, a maior flexibilidade do regime tarifário não implica liberdade irrestrita para a fixação de valores.

2.3.2. Dos meios que poderão ser utilizados para a cobrança

No que se refere ao questionamento sobre os meios que poderão ser utilizados para a cobrança do serviço, o mesmo manual orientativo da ANA apresenta diversas alternativas administrativas e operacionais, dentre as quais se destacam:

- emissão de fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- cofaturamento com o serviço de abastecimento de água, solução considerada uma das mais eficientes em razão da abrangência da base cadastral e da maior eficiência arrecadatória;
- cofaturamento com outros serviços públicos, como energia elétrica; ou
- lançamento da cobrança em conjunto com o carnê ou guia do IPTU, desde que atendidos determinados requisitos cadastrais e operacionais.

A definição do mecanismo mais adequado dependerá de avaliação técnica quanto à eficiência administrativa, aos custos de arrecadação e ao potencial de redução da inadimplência.

2.4. Da obrigatoriedade legal de instituição do instrumento de cobrança

Cumpre destacar que a instituição de instrumento de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos não constitui mera faculdade do ente municipal, mas sim exigência expressa da legislação federal.

Nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita, exigindo a comprovação do atendimento ao disposto no



art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de sujeitar o gestor às penalidades legais cabíveis.

Além do aspecto jurídico, a ausência de política de cobrança adequada compromete a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, dificultando investimentos, prejudicando a qualidade da operação e impactando negativamente a eficiência da política municipal de gestão de resíduos sólidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina que:

- a) o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 adota modelagem juridicamente válida ao delegar à entidade reguladora a definição da estrutura e dos níveis tarifários, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007;
- b) a ausência de valores fixados previamente no texto legal não representa lacuna normativa, mas sim opção técnica adequada à natureza do regime tarifário regulado, o qual se encontra submetido a parâmetros objetivos e limites legais que impedem a fixação arbitrária de tarifas;
- c) a preocupação anteriormente manifestada pelo Poder Legislativo, quando da análise do PLC nº 004/2021, encontra-se mitigada pelo robusto sistema regulatório federal hoje vigente, que vincula a entidade reguladora a critérios técnicos, econômicos e ao princípio da modicidade tarifária; e
- d) a proposta encontra-se tecnicamente amadurecida e em condições de ser submetida à deliberação pela Câmara Municipal.

Esta Procuradoria-Geral manifesta confiança em que os esclarecimentos acima prestados possam contribuir para a análise da matéria pelo Poder Legislativo, reiterando a disponibilidade para fornecer informações adicionais que se fizerem necessárias.

É o parecer.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Centro Administrativo Ruzerte de Paula Gaigher
Av. Lauro Ferreira Pinto, 165, Centro, Sl. 16, 1º andar, Alfredo Chaves/ES, CEP 29240-000
procuradoriageral@alfredochaves.es.gov.br | (27) 92001-0379

Alfredo Chaves/ES, data da assinatura.

RODRIGO RODRIGUES DO EGYPTO

Procurador-geral



Autenticar documento em <https://portal.alfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
Identificador 61003602880034003900390034003540035200541005200410000 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que instituiu a Lei nº 06372/2006 de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 21

RESOLUÇÃO ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Documento nº @@nup_protocolo@@

Alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021

Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76 , de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA , torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 824ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 14 de junho de 2021 , considerando o disposto no art.4-A, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.04274/2020-12, resolveu:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº 1, na forma do Anexo único desta Resolução, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da remuneração pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTHIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente



ANEXO ÚNICO - NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021

1. ESCOPO

Esta Norma de Referência dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Esta norma não abrange a cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

2. BASE LEGAL

Artigo 4º-A, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Artigos 23, *caput* e inciso IV, e 25-A, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

3. VÍNCULO A OUTRAS NORMAS DE REFERÊNCIA

A aplicação da presente norma não está vinculada a conteúdo estabelecido em outras normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

4.1. Servicio Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- I) resíduos domésticos;
- II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III) resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

4.2. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)

Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

4.3. Resíduos de Grandes Geradores

Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

4.4. Regime de Cobrança

Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os INSTRUMENTOS DE COBRANÇA, sendo o regime tributário, para o caso de TAXAS, e o regime administrativo, para o caso de TARIFAS e outros preços públicos.

4.5. Instrumento de Cobrança

TAXA ou TARIFA para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da RECEITA REQUERIDA.

4.6. Tarifa

Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do TITULAR do serviço ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA; ou definida por ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU do TITULAR ou a quem o TITULAR delegou o exercício dessa competência.

4.7. Taxa

Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

4.8. Usuário

Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Distrito Federal ou o Município, como gerador de resíduos originários do SLU.

4.9. Estrutura de Cobrança

Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a RECEITA REQUERIDA do SMRSU.

4.10. Titular

O Distrito Federal ou o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.

4.11. Prestador de Serviço

O órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o TITULAR, isoladamente ou mediante ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, tenha delegado a prestação dos serviços.

4.12. Prestação Regionalizada

Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) poderá ser considerada como PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme § 5º, do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

4.13. Estrutura de Prestação Regionalizada

Órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação, no qual o poder decisório não esteja concentrado em qualquer deles, integrante de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no Art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007; ou decorrente do pactuado em consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados na forma prevista no Decreto nº 10.588/2020.

4.14. Regulação do SMRSU

Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos USUÁRIOS e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de TARIFAS e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de TAXAS ao TITULAR ou à ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA competente.

4.15. Entidade Reguladora do SMRSU

Órgão ou entidade a que o TITULAR tenha atribuído competências relativas à REGULAÇÃO DO SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação.

4.16. Sustentabilidade Econômico-Financeira

A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao PRESTADOR DE SERVIÇO de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

5. CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:

5.1. Sustentabilidade Econômico-Financeira

5.1.1. O REGIME, a ESTRUTURA e os PARÂMETROS DA COBRANÇA pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

5.1.2. Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

5.2. Receita Requerida

RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

5.3. Metodologia de cálculo da Receita Requerida

5.3.1. Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a RECEITA REQUERIDA, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão.

5.3.2. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

5.4. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado

5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;
- II) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

5.4.1.2. Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- I) características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros;
- II) peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio: Efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;
- III) consumo de água; e
- IV) frequência da coleta.

5.5. Categorias de usuários

Os USUÁRIOS podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, dentre os quais aqueles referidos no item 5.4.

5.6. Documento de Arrecadação

5.6.1. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

- I) fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- II) cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público.

5.6.2. Na impossibilidade de utilização desses documentos pode ser utilizado o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

5.6.3. Cofaturamento

Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

5.7. Prestação regionalizada

Deve ser adotada a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA para todos os Municípios que compõem a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde

que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município. No caso da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA de uma ou mais atividades que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes ESTRUTURAS DE COBRANÇA dos serviços, conforme as particularidades locais.

5.8. Cobrança social

Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais. Recomenda-se a adoção do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social. Quando cofaturada com o serviço público de abastecimento de água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

5.9. Diretrizes contábeis

Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

- I) os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;
- II) no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

São diretrizes para a cobrança de TARIFA pela prestação do SMRSU:

6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A TARIFA pode ser instituída mediante:

- I) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- II) ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;
- III) ato da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, de maneira subsidiária, nos termos do item 6.1.3.

6.1.1. Fixação do valor inicial por contrato



6.1.1.1. Considera-se que a TARIFA prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta Norma de Referência caso a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições da Norma, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

6.1.1.2. Caso, na data da publicação de consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO, ainda não exista a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, a manifestação prevista no item 6.1.1.1 deve ser feita pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.

6.1.2. Fixação do valor inicial por ato administrativo

Salvo expressa disposição legal em contrário, a TARIFA pode ser definida mediante ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei nº 11.445/2007.

6.1.3. Fixação do valor inicial pela Entidade Reguladora

Na ausência de INSTRUMENTO DE COBRANÇA definido mediante contrato ou por ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, até 31 de dezembro de 2021, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve consultar o TITULAR ou a ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA quanto à sua intenção de instituí-lo. Caso, após 60 dias, não haja resposta ou seja negativa, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, que possuir atribuição legal, deve definir a TARIFA do SMRSU, seguindo as diretrizes desta Norma de Referência.

6.2. Reajuste

6.2.1. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

6.2.2. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I) o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II) para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

6.2.3. Para adoção de fórmula paramétrica prevista no subitem 6.2.2.II, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve realizar estudo identificando os fatores que

compõem a RECEITA REQUERIDA e suas respectivas proporções, bem como o índice a ser aplicado a cada fator. O estudo mencionado deve ser publicado no sítio eletrônico mantido pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU.

6.2.4. Procedimento do reajuste

6.2.4.1. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, no qual se preveja adequada publicidade e se defina a duração máxima do processo de avaliação do reajuste, que deve se encerrar em no máximo trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

6.2.4.2. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o PRESTADOR DE SERVIÇO aplicar o reajuste conforme critério em vigor, e observado o item 6.5.

6.3. Revisão

A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

6.3.1. Revisão periódica

6.3.1.1. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

6.3.1.2. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão periódica ficará restrito ao nele estabelecido.

6.3.1.3. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

- I) no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;
- II) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

6.3.2. Revisão extraordinária

6.3.2.1. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

- I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;

II) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

6.3.2.2. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

6.3.2.3. O PRESTADOR DE SERVIÇO OU TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar (i) o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e (ii) a urgência na recomposição das condições de prestação.

6.3.2.4. Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

6.3.3. Procedimento de revisão

6.3.3.1. A revisão periódica ou extraordinária obedecerá ao procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, e deve se encerrar em até trinta dias antes da aplicação dos novos valores. O procedimento deve garantir adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos PRESTADORES DE SERVIÇO, dos TITULARES e dos USUÁRIOS.

6.3.3.2. Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA deve indicar os documentos exigidos para avaliação da revisão tarifária, devendo englobar, no que couber, aqueles relacionados à sua estrutura tarifária completa, número de USUÁRIOS atendidos, número de habitantes do território, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, balancetes contábeis, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, plano de negócios, indicadores de desempenho e índice de satisfação dos USUÁRIOS.

6.4. Inadimplência

Deve ser instituída, mediante ato administrativo do TITULAR, da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, ou da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, sanção pecuniária em caso de inadimplência do USUÁRIO, limitada a 2% (dois por cento) do valor do débito.

6.5. Antecedência

As TARIFAS serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

7. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

- 7.1. Esta norma entra em vigor na data estabelecida pela resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que a aprovar.
- 7.2. No caso de prestação do SMRSU por contrato, esta norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022.
- 7.3. Os TITULARES, as ESTRUTURAS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA e as ENTIDADES REGULADORAS DO SMRSU que possuírem legislação ou regulamentação incompatíveis com o disposto nesta Norma de Referência terão até 31 de dezembro de 2022 para realizarem as adequações.
- 7.4. Ato normativo previsto no art. 4º-B, § 1º da Lei nº 9.984/2000 disciplinará os requisitos e procedimentos a serem observados para a comprovação da adoção das normas de referência da ANA para fins do art. 50, *caput* e inciso III da Lei nº 11.445/2007.
- ~~7.5. O INSTRUMENTO DE COBRANÇA instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e à respectiva ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, quando existente, até 31 de dezembro de 2021, conforme orientação a ser emitida pela ANA.~~
- 7.5 O INSTRUMENTO DE COBRANÇA instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e à respectiva ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, quando existente, até 28 de fevereiro de 2022, conforme orientação a ser emitida pela ANA. *(redação dada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021)*

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE A NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021

COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

Autenticidade do documento confirmada
em <https://www.ana.gov.br/portal/validar>
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

em <https://www.ana.gov.br/portal/validar> para autenticação
52391100. Digitalmente assinado por <https://www.ana.gov.br/portal/validar>
Arquivos PDF do Brasil - ICP-Brasil.

**© 2021, Agência Nacional de Águas
e Saneamento Básico - ANA.**
Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede, Bloco M
CEP: 70.610-200 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2109-5400 / 5252
Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/ana/pt-br>

Vitor Saback
Diretor

Humberto Cardoso Gonçalves
Joaquim Guedes Correa Gondim Filho
Flávio Hadler Tröger
Superintendentes

Rogério de Abreu Menescal
Secretário Executivo

Irene Guimarães Altafin
Alexandre Araújo Godeiro Carlos
Carlos Motta Nunes (até julho de 2021)
Coordenação Geral

Sérgio Luis da Silva Cotrim
Paulo Henrique Monteiro Daroz
Coordenação Executiva

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Elaboração dos originais e Produção

Daniel Cobucci de Oliveira
Dener Alves de Souza
Lígia Maria Nascimento de Araújo
Zilda Maria Faria Veloso
Revisão Técnica

Eliana Teles do Carmo
Jane de Fátima Fonteneles
Renata Rozendo Maranhão
Simone Vendruscolo
Vivyanne Graça Mello de Oliveira
Revisão do projeto gráfico

Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Elcires Pimenta Freire
Coordenação Geral

Ângela Cássia Rodrigues
João Batista Peixoto
Tamara Cukiert
Wladimir Antônio Ribeiro
Consultores colaboradores

Estúdio Mirador
Leandro Cagiano
Projeto gráfico e diagramação

Soninha Vill / Acervo ProteGEER
Fotografia (capa)

As ilustrações, quadros, tabelas e gráficos sem indicação de fonte foram elaborados pelos consultores.

Todos os direitos reservados
É permitida a reprodução de dados e de informações
contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

Catálogo na fonte: Divisão de Biblioteca/CEDOC

A265m Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil).
Manual orientativo sobre a norma de referência nº 1/ANA/2021 :
cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos
sólidos urbanos / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
– Brasília : ANA, 2021.
110 p. : il.
ISBN: 978-65-88101-24-7

1. Saneamento - Regulação. 2. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. I. Título.

CDU 628.312.1



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. INFORMAÇÕES SOBRE O MANUAL..... 6

1.1 O que é? 6

1.2 Como está estruturado este manual?..... 6

2. ENTENDENDO A COBRANÇA DO SMRSU E A REGULAÇÃO 7

2.1 O que é o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)? 7

2.2 O que é Regulação do SMRSU?..... 8

2.3 Por que cobrar pela prestação do SMRSU? 9

2.4 Quais serviços ou atividades estão sujeitos à cobrança?.....10

2.5 Quais são os instrumentos de cobrança

possíveis e a quem cabe instituí-los?10

2.6 De quem cobrar?.....11

2.7 Quanto cobrar?12

2.8 Quanto cada usuário deve pagar pelo SMRSU?12

3.1 Arranjos Institucionais13

3. ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA GESTÃO DO SMRSU..... 13

3.2 Quais atores precisam ser envolvidos no processo de cobrança e quais seriam seus papéis?15

3.3 Modelos básicos de organização e gestão da prestação do SMRSU

3.4 **Aspecto da regionalização** Autenticar documento

3.4.1 Quais são as formas de regionalização possíveis para a prestação do SMRSU?18

3.4.2 Quem exerce a titularidade do serviço público no caso da prestação regionalizada?19

3.4.3 A Estrutura de Prestação Regionalizada detém competências para organizar e prestar todos os serviços públicos municipais?19

**4. ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU..... 20**

4.1 PASSO 1

DIAGNÓSTICO DO MODELO DE GESTÃO E DA POLÍTICA DE COBRANÇA.... 224.1.1 Identificar a política de cobrança na gestão municipal 22

4.1.2 Identificar a política de cobrança na gestão regionalizada 23

4.2 PASSO 2

IDENTIFICAR OU DEFINIR A ENTIDADE REGULADORA 24

4.3 PASSO 3

DEFINIR E INSTITUIR O REGIME E O INSTRUMENTO DE COBRANÇA 27

4.3.1 Considerações sobre tarifa e taxa..... 27

4.3.2 Definir o regime de cobrança 28

4.3.3 Instituinto a política de cobrança 29

4.4 PASSO 4

DEFINIR A FORMA DE EXECUÇÃO DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO 31

4.4.1 Fatura específica de manejo de residuos sólidos urbanos... 32

4.4.2 O fornecimento com o serviço de abastecimento de água.... 32



regionalização 4.4.2.2. O fato de ser um serviço de abastecimento de água.... 32

SUMÁRIO

SUMÁRIO

4.4.3 Cofaturamento com outros serviços públicos	33	ANEXOS	73
4.4.4 Cobrança junto ao Carnê ou guia do IPTU.....	33		
4.5 PASSO 5		ANEXO A - NORMA DE REFERÊNCIA nº 1.....	73
CALCULAR A RECEITA REQUERIDA	34	ANEXO B - TABELAS PASSO 6 - ESTRUTURAS DE CÁLCULO	82
4.5.1 Sustentabilidade Econômico-Financeira	34	ANEXO C - MODELOS DE MINUTAS PARA INSTITUIÇÃO DE TARIFA	88
4.5.2 Calculando a Receita Requerida.....	35	ANEXO D - MODELO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI INSTITUINDO TAXA 96	
		ANEXO E - MINUTA DE CONTRATO DE COFATURAMENTO	101
4.6 PASSO 6			
DEFINIR OS PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR A SER COBRADO ...	45		
4.6.1 Parâmetros de cobrança	45		
4.6.2 Rateio da Receita Requerida.....	47		
4.7 PASSO 7			
REGULAMENTAR A POLÍTICA DE COBRANÇA.....	63		
4.8 PASSO 8			
SISTEMA DE GESTÃO DA COBRANÇA.....	65		
4.8.1 Sistema gerencial da cobrança	65		
4.8.2 Gestor do sistema de Cobrança.....	65		
5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO -			
REAJUSTE E REVISÃO	68		
5.1 Reajuste.....	68		
5.2 Revisão	70		
5.2.1 Revisão periódica.....	71		
5.2.2 Revisão extraordinária.....	72		



APRESENTAÇÃO

MENSAGEM DA PRESIDENTE DA ANA

Com a publicação da Lei nº 14.026, em 15 de julho de 2020, que instituiu o novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) assume novas competências, destacando-se a de editar normas de referência com diretrizes de caráter geral para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. As normas deverão ser observadas pelas entidades reguladoras infranacionais e pelos titulares ou poderes concedentes (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais), observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445/2007.

Assumindo suas novas atribuições, a ANA, por meio da Resolução nº 79 de 14 de junho de 2021, aprovou a Norma de Referência Nº 1 que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como apresenta os procedimentos e os prazos de fixação, reajuste e revisão tarifárias.

A Norma Nº 1 vem preencher um vácuo importante na gestão de resíduos sólidos urbanos que é a falta de instrumentos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira e a adequada prestação do serviço em grande parte dos municípios brasileiros.

Com o objetivo de facilitar o entendimento e a aplicação da Norma de Referência nº 1, foi elaborado o presente Manual Técnico destinado aos titulares e poderes concedentes dos serviços e às entidades reguladoras infranacionais. Nele são apresentados os diversos aspectos da Norma, seus objetivos, as competências dos atores, seus direitos e obrigações, de forma detalhada e com linguagem acessível.

Dessa forma, esperamos poder contribuir para a universalização do acesso ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, com qualidade e eficiência.

Christianne Dias Ferreira

Diretora Presidente



Autenticar documento em <https://camara.mg.gov.br/pt-br/autenticidade> com o identificador 31003100125002200330039053405260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. INFORMAÇÕES SOBRE O MANUAL

1.1 O QUE É?

Este manual apresenta um roteiro orientativo do processo de implementação dos instrumentos de cobrança, em conformidade com o disposto na Resolução ANA Nº 79, de 14 de junho de 2021 - Norma de Referência ANA nº 1 (NR1), para gestores municipais e entidades reguladoras do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

A NR1 decorre da Lei Nº 14.026/2020, que confere novas atribuições à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), dentre as quais está a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. A NR1 dispõe sobre regime, estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU.

A Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico deve ser garantida com a cobrança pela prestação desses serviços, por meio de tarifa ou taxa. Ainda, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabelece que a proposição de instrumento de cobrança pela prestação dos serviços é condição para o não enquadramento na situação de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000).

Contudo, colocar em prática política de cobrança para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do SMRSU representa grande desafio para os gestores públicos dos municípios brasileiros. Assim, o presente trabalho busca orientar os responsáveis pela

desse serviço e entidades reguladoras na implementação dos instrumentos de cobrança.

1.2 COMO ESTÁ ESTRUCTURADO ESTE MANUAL?

O Manual está estruturado em cinco seções:

- **seção 1** apresenta os objetivos e descreve o seu conteúdo.
- **seção 2** dispõe sobre os conceitos e elementos básicos da cobrança pela prestação do SMRSU, em complementação às definições apresentadas no item 4 da NR1.
- **seção 3** apresenta os aspectos institucionais da gestão do SMRSU, abordando os arranjos possíveis e os aspectos da prestação regionalizada.
- **seção 4** traz um roteiro passo a passo para a implementação ou adequação da política de cobrança pela prestação do SMRSU.
- **seção 5** trata das condições específicas do regime tarifário - reajuste e revisão

Este texto possui cinco anexos que complementam as orientações apresentadas, por meio de minutas de atos administrativos, para a aplicação das regras de autenticidade.

01

INFORMAÇÕES SOBRE O MANUAL



Por isso, é importante que mesmo os municípios que já realizam espécie de cobrança adequem a sua estrutura para que os valores arrecadados cubram todos os custos do serviço, garantindo o que a NR1 chama de Receita Requerida.

FIGURA 3 - Serviços sujeitos à cobrança de Tarifa ou Taxa



\$

O SMRSU é um serviço divisível (possui usuários dete- xas, o Titular é responsável pelos estudos técnicos, pela minação e utilização particular e mensurável. A autenticação é feita com o identificador único de cada documento e a autenticação é feita com o identificador único de cada documento e a autenticação é feita com o identificador único de cada documento.

O serviço público de limpeza urbana (SLU), por sua vez, é serviço indivisível, prestado pela Administração Pública para atender à coletividade, sem possuir usuários determinados. Não é possível dizer em que proporção cada usuário se beneficiou da prestação do serviço, sendo, portanto, inviável a cobrança específica deste serviço por tarifa ou taxa. O SLU é formado pelo conjunto de atividades cujo objetivo é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, incluindo a varrição de logradouros públicos, a limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais e de córregos, além da poda, capina, raspagem e roçada.

O instrumento de cobrança poderá ser Tarifa ou Taxa para remunerar a prestação do SMRSU. A taxa é um tributo, instituído por lei, enquanto a tarifa é um preço público, não se submetendo ao regime tributário. No caso das taxas, o Titular é responsável pelos estudos técnicos, pela elaboração e pela implementação das normas regulamentares de cobrança e pela manutenção das condições de regularidade da prestação do serviço.

p. 10

A Entidade Reguladora pode auxiliar o Titular neste processo. Contudo, como é necessária a edição de lei para instituir ou majorar as taxas, estas deverão ser aprovadas pelas respectivas Câmaras Municipais, após o devido trâmite legislativo. No caso do regime tarifário, tanto o Titular quanto a Entidade Reguladora do SMRSU podem realizar os estudos técnicos, fixar ou majorar o valor das tarifas.

No caso da prestação regionalizada, caberá à Estrutura de Prestação Regionalizada definir a tarifa para a cobrança do serviço, nos termos das competências delimitadas por sua lei de criação ou protocolo de intenções celebrado.

IMPORTANTE: Quando o Titular for estruturar os instrumentos de cobrança, é recomendável o acompanhamento da Entidade Reguladora desde o início do processo de instituição de taxas ou definição de tarifas.

2.6 DE QUEM COBRAR?

Estão sujeitos à cobrança pela prestação do SMRSU os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, geradores efetivos ou potenciais de resíduos sólidos urbanos.

Na prática, a cobrança tem por referência cada unidade imobiliária autônoma, tendo como sujeito passivo o proprietário.

física ou jurídica proprietária, possuidora ou titular do domínio útil do imóvel, reconhecida como usuária do serviço pela autoridade tributária ou pelo prestador.

Dessa forma, os usuários podem ser a pessoa física, enquanto munícipe gerador de resíduos domésticos em sua unidade domiciliar, os empreendimentos e atividades constituídos em pessoa jurídica geradora de resíduos sólidos comerciais, industriais e de serviços equiparados aos resíduos domésticos e a pessoa jurídica do Município como gerador de resíduos originários do SLU e dos imóveis públicos.

Os **resíduos sólidos urbanos** englobam os: I) resíduos domésticos; II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III) resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU). **(NR1 item 4.1)**

Usuário - Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Distrito Federal ou o Município, como gerador de resíduos originários do SLU (NR1 item 4.8)

02 ENTENDENDO A COBRANÇA DO SMRSU E A REGULAÇÃO



2.7 QUANTO COBRAR?

O valor arrecadado pela cobrança das tarifas ou taxas deve ser aquele suficiente e necessário para garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, por meio da recuperação integral dos custos incorridos na prestação do SMRSU (custo do serviço), representada pela RECEITA REQUERIDA.

Receita Requerida - Receita Requerida do SMRSU é aquela suficiente para ressarcir o Prestador de Serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora do SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso (NR1, item 5.2).

de cobrança, mediante parâmetros que podem ser o consumo de água, área do imóvel, peso de resíduos coletados ou a frequência de coleta.

Para a cobrança de tarifa ou taxa é necessário medir ou estimar a quantidade de serviço utilizado ou colocado à disposição do usuário e determinação do custo deste, a fim de se obter a Receita Requerida para a prestação do SMRSU. Como é operacionalmente difícil medir de forma efetiva a quantidade de resíduos gerada por cada usuário, é comum serem adotados parâmetros para estimar esta quantidade e possibilitar o rateio do custo do serviço e uma cobrança mais justa.

Além da utilização efetiva ou potencial do serviço, o valor a ser cobrado deve considerar necessariamente o nível de renda da população atendida e os custos envolvidos tanto para a coleta dos resíduos, como para a sua destinação final adequada, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

2.8 QUANTO CADA USUÁRIO DEVE PAGAR PELO SMRSU?

Cada Usuário pagará, na forma de tarifa ou taxa, o valor suficiente e necessário para prestação do serviço, que corresponde à Receita Requerida entre os sujeitos passivos.



Atestamos a autenticidade e integridade do documento eletrônico assinado digitalmente por [nome] com o identificador [ID] no MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPORTANTE: A escolha dos critérios e respectivos fatores de estimativa da Receita Requerida deve considerar elementos e dados que possam ser fácil e objetivamente identificados, cadastrados e quantificados, sistematicamente atualizados e auditáveis.

03

ASPECTOS
INSTITUCIONAIS DA
GESTÃO DO SMRSU

3. ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA GESTÃO DO SMRSU

3.1 ARRANJOS INSTITUCIONAIS

Há diversos modelos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os quais possibilitam arranjos jurídico-institucionais diversos. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e consequentemente do SMRSU, poderá ser (i) municipal, dado o interesse local para atender unicamente o Município ou Distrito Federal, ou (ii) regional, por meio da prestação regionalizada dos serviços por associação de entes federativos responsável pela gestão dos serviços de interesse comum. A prestação regionalizada dos serviços públicos pode se dar por associação voluntária, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência e região integrada de desenvolvimento (Ride), ou por associação compulsória, por meio de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Os Quadros 2 e 3 apresentam as matrizes de arranjos para a prestação municipal e regionalizada do SMRSU, respectivamente.

A prestação regionalizada do SMRSU é a alternativa mais adequada para a viabilização e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação desses serviços, especialmente no que se refere ao ganho de escala para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

A atividade de regulação pode ser desempenhada por entidade reguladora municipal, consórcio público de regulação ou entidade de outro ente federado, como as agências reguladoras estaduais de saneamento básico, desde que a entidade tenha recebido a delegação para o exercício da regulação do SMRSU.

Caso a prestação regionalizada se dê por consórcio público, este não poderá receber as competências de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, conforme a vedação prevista no art. 13, § 4º, da Lei dos Consórcios Públicos - Lei Nº 11.107/2005.

O SMRSU será prestado diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão. A prestação direta do serviço ocorrerá sob responsabilidade do Titular ou da Estrutura de Prestação Regionalizada, de modo que, ainda que sejam contratados terceiros para a realização de algumas atividades da cadeia do serviço, por meio de contratos administrativos tradicionais, o responsável pela prestação será o Titular ou a Estrutura de Prestação Regionalizada. Por conseguinte, a prestação direta será *centralizada* quando de responsabilidade de um órgão direto da administração, e *descentralizada* quando o prestador de serviço for uma entidade da administração indireta (autarquia, em-

03

ASPECTOS
INSTITUCIONAIS DA
GESTÃO DO SMRSU



Os instrumentos para prestação do serviço decorrem de delegação ou outorga. A delegação de um serviço ocorrerá por contrato de concessão, enquanto a outorga será por meio de lei. Dessa forma, o Titular ou a Estrutura de Prestação Regionalizada outorgará para órgão de sua administração direta ou entidade de sua

Dessa forma, de acordo com o instrumento adotado, o Prestador de Serviço poderá ser um órgão ou entidade ao qual a lei tenha outorgada a competência de prestar o serviço público, ou empresa a qual o serviço tenha sido delegado pelo Titular ou pela Estrutura de Prestação Regionalizada.

ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA GESTÃO DO SMRSU



p. 14

3.4 ASPECTOS DA REGIONALIZAÇÃO

A Lei Nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei Nº 14.026/2020, estabelece como um de seus princípios fundamentais a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à obtenção de ganhos de escala para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Lei define a prestação regionalizada como a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada de diversas formas.

3.4.1 QUAIS SÃO AS FORMAS DE REGIONALIZAÇÃO POSSÍVEIS PARA A PRESTAÇÃO DO SMRSU?

A prestação do serviço pode ser estruturada em:

- i. Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões (art. 25, § 3º, da CF 88 e art. 3º, VI, 'a', da Lei Nº 11.445/2007), constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes e criadas por Lei Complementar estadual;
- ii. Unidades regionais de saneamento (art. 3º, VI, 'b', da Lei nº 11.445/2007), podendo ser constituídas por agrupamento de municípios não necessariamente

- iii. Blocos de referência (art. 3º, VI, 'c', e art. 52, § 3º, da Lei nº 11.445/2007), estabelecidos pela União e formalmente instituídos pela celebração de consórcio público ou convênio de cooperação de maneira voluntária, podendo ser constituídos por agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes;
- iv. Consórcios Públicos (Art. 3º, Inciso II, da Lei nº 11.445/07 e §11º do Art. 2º do Decreto nº 10.588/2020) constituído por associação voluntária entre entes federativos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005 ou por meio de gestão associada decorrente de convênio de cooperação.
- v. Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme § 5º, do Art. 3º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

A criação das entidades citadas nos itens 'ii', 'iii' e 'v' depende da anuência dos Municípios (art. 8º-A, da Lei nº 11.445/2007), enquanto a integração dos Municípios às entidades do item 'i' é compulsória, a partir da edição de lei complementar estadual. Já os consórcios públicos e convênios de cooperação (item 'iv') são constituídos voluntariamente pelos próprios municípios. A Ride (item "v") é criada por lei complementar



Autenticar documento em <http://arquivo.sp.gov.br/autenticar> com o identificador **3100310018500821003300193053405260031003A00540052394100**. Digitalmente assinado por **MP nº 2.200-2/2001**, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SITUAÇÃO 1

O Município não tem política de cobrança para o SMRSU

Se o diagnóstico da legislação indicar a inexistência de qualquer norma legal que trate ao menos das diretrizes básicas para a cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico ou especificamente para o SMRSU, deve-se iniciar o processo de instituição da política de cobrança, por meio da elaboração de um cronograma de atividades, e observando as diretrizes para a política tarifária estabelecida pela legislação federal (Lei Nº 11.445/2007), verificando-se também se há entidade reguladora do serviço, instituída ou delegatária, com a competência requerida para a função, e seguir de acordo com as etapas descritas nos passos 2 a 8 do fluxograma da Figura 4.

SITUAÇÃO 2

O Município tem política de cobrança instituída para o SMRSU

No caso de já haver cobrança pelo SMRSU no Município, deverá ser verificado o seu atendimento às diretrizes estabelecidas pela legislação federal e pela NR1, bem como se há entidade reguladora competente para a regulação dos serviços. Se essa análise concluir que a política de cobrança pelo SMRSU instituída não atende às diretrizes das normas legais vigentes, os gestores municipais devem verificar as atividades do fluxograma da Figura 3, identificando onde haveria necessidade de reedição de procedimentos e normas por exemplo:



or exemplo: Autenticar documento digitalizado em autenticidade
com o identificador 0100340035003200330039005900520003003A00540052934100, Digitalmente assinado pelo MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Elaborar e aprovar projeto de lei alterando a política de cobrança existente, caso esta tenha sido editada por lei. Caso o instrumento de cobrança escolhido seja a tarifa, uma alternativa é revogar a política existente para então dispor sobre a política de cobrança por meio de ato administrativo (decreto ou resolução da entidade reguladora);
- Elaborar os atos administrativos de instituição do regime tarifário ou de regulamentação das taxas.

4.1.2 IDENTIFICAR A POLÍTICA DE COBRANÇA NA GESTÃO REGIONALIZADA

Quando a prestação integral ou parcial do SMRSU for atribuída a uma das estruturas de prestação regionalizada, previstas no item 3.4.1 deste manual, a instituição e a regulação da respectiva política de cobrança adotarão procedimentos próprios.

Existem diversas combinações de situação de prestação regionalizada do serviço com relação à gestão da cobrança e sua regulação, e em função (i) de como o serviço é prestado, se integral ou parcialmente, diretamente ou delegado, (ii) do regime de cobrança adotado e (iii) do instrumento de criação da estrutura de prestação regionalizada. Apresentam-se, pelo menos, quatro

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

Segundo a Lei Nº 11.445/2007, a Entidade Reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

De acordo com a NR1, a Regulação do SMRSU contempla todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de taxas ao Titular ou à Estrutura de Prestação Regionalizada.

As alternativas possíveis para escolha da Entidade Reguladora estão explicitadas a seguir e para todas as opções é importante observar a competência legal, a qualificação e a capacidade técnica e estrutural da Entidade Reguladora do SMRSU, além de se certificar de que esta atenda às normas de referência editadas pela ANA.

Entidade Reguladora Estadual

- Ato de delegação explicitará a forma de



Autenticar documento em <https://sig.aves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310015200221003300193053405260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

desempenhadas. Em geral, o ato se reveste na forma do convênio previsto no Art. 241 da CF/88.

Consórcio público de regulação dos serviços

- Ato de constituição do consórcio público disciplinará sua organização e competência regulatória, nos termos da Lei Nº 11.107/2005. O consórcio integra a Administração Indireta dos Municípios consorciados. Por isso, a hipótese é de atribuição e não da delegação do exercício da competência. Para isso, o Município deve se consorciar, mediante assinatura e ratificação do Protocolo de Intenções.

Outras Entidades Reguladoras no âmbito territorial do Estado

- Demais entidades reguladoras no âmbito territorial do Estado não enquadradas como Estadual ou Consórcio

04
ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

4.3 PASSO 3

DEFINIR E INSTITUIR O REGIME E O INSTRUMENTO DE COBRANÇA

O Titular deverá definir regime de cobrança pela prestação do SMRSU. O regime de cobrança é o conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas que regem os Instrumentos de Cobrança, sendo este o regime tributário, no caso de Taxas, e o regime administrativo, no caso de Tarifas e outros preços públicos. Em ambos os instrumentos (Tarifa ou Taxa), o valor arrecadado deverá atingir a Receita Requerida para remuneração do Prestador de Serviço.

No regime administrativo, devem ser editados os atos administrativos (decreto municipal ou resoluções da Entidade Reguladora ou da Estrutura de Prestação Regionalizada) regulamentando a política tarifária, bem como definindo os critérios de cálculo e de reajuste e revisão das Tarifas e fixando seus valores. No regime tributário, o Titular instituirá, por meio de lei, a Taxa pela prestação do SMRSU, regulamentando os aspectos essenciais dessa política de cobrança, inclusive a instituição dos critérios de cálculo e dos fatores numéricos para determinação dos valores monetários das Taxas ou fixando esses valores e os critérios para sua atualização, bem como determinado os aspectos que poderão/deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo municipal.

OBSERVAÇÃO: Um dos principais problemas na instituição

de fixação em lei dos seus valores monetários é a falta de uma política tarifária clara e transparente, que permita a identificação dos critérios de cálculo e dos fatores numéricos para determinação dos valores monetários das Taxas ou fixando esses valores e os critérios para sua atualização, bem como determinado os aspectos que poderão/deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo municipal.



alterações, exceto atualização monetária indexada (exemplo, UFIR Municipal), dependem de lei. Isto pode ser evitado se a lei instituir os critérios para determinação da base de cálculo (custo do serviço) e os fatores numéricos para os cálculos e expressão monetária dos valores individuais das taxas, remetendo para o Executivo a sua regulamentação.

4.3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE TARIFA E TAXA

A flexibilidade na fixação e na revisão das tarifas confere melhores condições para garantir a sustentabilidade e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do SMRSU. No entanto, a maior flexibilidade não significa plena liberdade para a fixação das tarifas, pois as diretrizes da Lei Nacional de Saneamento Básico para a regulação econômica dos serviços estabelecem tanto critérios mínimos (como o ressarcimento pelos custos incorridos) quanto máximos (como o princípio da modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários) para as tarifas.

A taxa, por requerer a edição de lei para qualquer alteração de seus critérios de cálculo, tende a ter valor mais estático do que a tarifa ao longo dos anos, o que pode vir a comprometer a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, caso o valor não acompanhe a evolução dos custos.

IMPORTANTE: A tarifa mostra-se como o regime jurídico de remuneração que melhor se adequa às características dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive o SMRSU,

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

A autenticidade do documento pode ser verificada em <https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/autenticacao.pdf>, com o identificador <https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/autenticacao.pdf> e o código de verificação <https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/autenticacao.pdf>.

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

O ato que institua a tarifa deve prever, no mínimo:

- os serviços/atividades objeto da cobrança;
- o usuário sujeito à cobrança;
- a política de subsídios;
- a periodicidade da cobrança (mensal/anual) e critério de parcelamento, no caso de valor anual;
- a estrutura tarifária;
- critérios de reajuste e revisão;
- a forma de cobrança/arrecadação das tarifas - documento específico, carnê/guia do IPTU, conta do serviço público de abastecimento de água, ou outra forma; e

■ as infrações e penalidades a que o usuário está



com o identificador

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

IMPORTANTE: No caso de **delegação da prestação do serviço em regime de concessão, pelo Município ou pela Estrutura de Prestação Regionalizada:** a estrutura econômica e os critérios de cálculo dos custos e de determinação da Receita Requerida e dos seus reajustes e revisões, bem como a estrutura e os critérios de cálculos das tarifas individuais devem ser predefinidos e regulados nos instrumentos de delegação, e os valores iniciais das tarifas serão definidos no contrato ou conforme a proposta do licitante contratado, caso o critério de julgamento seja o de menor tarifa.

4.3.3.2 Instituinto a cobrança de taxa

A instituição da cobrança de taxa deve se processar mediante lei aprovada pela Câmara Municipal e seu decreto regulamentador, estabelecendo:

- os serviços/atividades objeto da cobrança;
- o fato gerador da cobrança: (1) utilização efetiva ou (2) utilização potencial;

■ o usuário sujeito à cobrança (contribuinte

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**

- a base de cálculo da taxa e a forma de atuação do seu valor;
- o fator de rateio da Receita Requerida ($R\$/\text{imóvel}$; $R\$/\text{m}^2$ de área construída; $R\$/\text{m}^3$ de água; etc.);
- a política de subsídios;
- a periodicidade da cobrança (mensal/anual) e critério de parcelamento, no caso de valor anual;
- a estrutura e os fatores de cálculo dos valores individuais das taxas;
- a forma de cobrança/arrecadação das taxas – documento específico, carnê/guia do IPTU, conta do serviço de abastecimento de água, outra forma; e
- as infrações e penalidades a que o contribuinte está sujeito.

de obrigações acessórias (por exemplo, o dever de manter seu cadastro atualizado ou a penalidade por inadimplência).

É interessante que a Lei municipal estabeleça apenas a estrutura e os fatores numéricos (não monetários) de cálculo dos valores individuais das taxas, aplicáveis sobre o valor unitário atualizado de rateio da Receita Requerida, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação, por meio de Decreto, dos aspectos técnicos e executivos de sua aplicação. Isto torna mais flexível os procedimentos de atualização ou revisão dos valores monetários das taxas.

4.4 PASSO 4

DEFINIR A FORMA DE EXECUÇÃO DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

Os requisitos para implantação e gerenciamento de um bom sistema de cobrança pela prestação do SMRSU variam conforme o regime de cobrança adotado, os critérios e fatores de cálculo utilizados, e as formas de execução da

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU



Apresentam-se, a seguir, as considerações sobre as quatro alternativas possíveis, indicando seus respectivos documentos de arrecadação.

IMPORTANTE: A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela Entidade Reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados (Parágrafo único, Art. 39, Lei Nº 11.445/2007).

4.4.1 FATURA ESPECÍFICA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Esta alternativa é administrativa, técnica e operacionalmente possível e, em alguns casos, será a única opção. No entanto, ela apresenta riscos de baixas eficiência e racionalidade econômica, devido ao custo de (i) implantação/adequação; (ii) manutenção e operação do sistema de gestão (sistema de TI) da cobrança, inclusive da base cadastral; (iii) de gestão administrativa da cobrança; (iv) de arrecadação, especialmente no caso de cobrança mensal, comparativamente ao valor mensal da tarifa ou taxa (despesa bancária pode representar 10% a 20% deste valor); e ao risco de inadimplência elevada, devido à impossibilidade de suspensão do serviço, e custos adicionais de cobrança administrativa ou judicial.



Autenticar documento digital em <https://brasil.leg.br/autenticador> com o identificador **31003100150082003300330053005200431003A00540052394100**. Digitalmente assinado em 12/02/2021 por **Ministro da Infraestrutura** com o identificador **31003100150082003300330053005200431003A00540052394100**. MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os municípios de Itajaí e Balneário de Camboriú, no Estado de Santa Catarina, são exemplos da prática da cobrança do SMRSU em documento exclusivo de arrecadação.

4.4.2 COFATURAMENTO COM O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O gerenciamento e a execução da cobrança do SMRSU utilizando o sistema de cobrança do serviço público de abastecimento de água, independente do regime de cobrança adotado, apresenta-se como uma das alternativas mais eficientes por utilizar uma base cadastral mais abrangente e por se tratar de ambos os serviços de competência municipal, possibilitando a redução da inadimplência em relação a outras formas de cobranças.

Ainda que a estrutura de cálculo da tarifa ou taxa do SMRSU não tenha o consumo de água como fator de cálculo exclusivo ou predominante, se a prestação do serviço de abastecimento de água atender uma área igual ou mais abrangente do que o SMRSU, a utilização da fatura do serviço público de abastecimento de água poderá ser uma alternativa mais interessante.

São exemplos de cobrança do SMRSU na conta de água, por empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, diversos Municípios e Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

Em Araraquara (SP), a cobrança baseia-se no consumo de água, e a prestação do SMRSU é integrada com os serviços de saneamento básico.

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

Estrutura de cobrança - Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a RECEITA REQUERIDA do SMRSU. (Item 4.9)

Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado - Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA: Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros [...] pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros [...] (Item 5.4)

Dessa forma, o Regime (tarifa ou taxa), a Estrutura (valores de cobrança por categorias) e os Parâmetros da Cobrança (nível de renda e destinação final) deverão garantir a prestação dos serviços adequada aos Usuários do SMRSU. A Sustentabilidade Econômico-Financeira da cobrança do SMRSU deve considerar também a modicidade tarifária, isto é, valores de cobrança que garantam o acesso ao serviço público com qualidade, eficiência e eficácia para toda a população.

Ainda, segundo a NR1, a Sustentabilidade Econômico-Financeira do SMRSU deve ser alcançada, preferencialmente, **por meio de tarifas**. Para que se atinja a Sustentabilidade, é necessária a apuração de todos os custos do SMRSU, determinando-se, assim, a Receita Requerida do SMRSU.

Para o regime tarifário, é necessário estabelecer os mecanismos de reajuste e revisão. No caso da revisão, deve ser realizada a reavaliação das condições de prestação do SMRSU e a manutenção do equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato, de modo a garantir a Sustentabilidade Econômico-Financeira a longo prazo (Conforme apresentado no item 5 deste Manual).

4.5.2 CALCULANDO A RECEITA REQUERIDA

Deve-se definir o custo do serviço das atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos definidos como Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos¹ no item 4.1 da NR1.

A Receita Requerida compreende o valor que deve ser arrecadado para (i) cobrir os custos operacionais e de investimentos da adequada prestação do SMRSU e (ii) remunerar adequadamente o capital investido.

de acordo com a lei nº 13.606, de 11 de novembro de 2018, o **emprego em Prestador do Serviço**.

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU



Autenticar documento e verificar se a informação é verdadeira. O usuário do Serviço. com o identificador 0100340035003200330034003500360037003800390040004100420043004400450046004700480049005000510052005300540055005600570058005900600061006200630064006500660067006800690070007100720073007400750076007700780079008000810082008300840085008600870088008900900091009200930094009500960097009800990100

Conforme já mencionado, a cobrança de Tarifas ou Taxas deve resultar na arrecadação de Receita Requerida para garantir a Sustentabilidade Econômico-Financeira da prestação dos serviços. Para tanto, deve considerar a recuperação integral dos custos incorridos, incluindo-se as despesas administrativas, os custos eficientes de operação e manutenção (OPEX) e as despesas de capital (CAPEX), bem como a remuneração adequada dos investimentos realizados pelo Prestador e/ou Titular do serviço. Por apresentar diretrizes gerais para a cobrança do SMRSU para diferentes atores e nas diversas modalidades de prestação de serviço, a Receita Requerida na NR1 prevê os custos de:

- i. Despesas administrativas e custos eficientes de operação e manutenção (OPEX);
- ii. Investimentos prudentes e necessários (CAPEX);
- iii. Remuneração de forma adequada do capital investido;
- iv. Despesas com os tributos cabíveis;
- v. Remuneração da entidade reguladora; e
- vi. Contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU



Para auxiliar o entendimento do denso conteúdo técnico das terminologias apresentadas na Receita Requerida prevista na NR1, pode-se dizer que o OPEX é a soma dos custos relacionados às despesas de naturezas administrativas e comercial, de operação e manutenção dos serviços, compreendendo as despesas com contratação de pessoal, terceiros e compra de insumos e materiais. O CAPEX, por sua vez, está relacionado aos custos de capital investido para aquisição de ativos e bens físicos, como área para construção de aterro sanitário e aquisição de caminhões coletores. A quantificação dos custos dependerá do tipo da prestação do serviço, porte e outros fatores específicos que devem ser mensurados individualmente.

Quando adotado o regime tarifário e definida a Receita Requerida, o valor inicial da tarifa poderá ser definido por ato administrativo, contrato ou pela Entidade Reguladora. A Receita Requerida pode ser estabelecida aplicando-se uma das metodologias apresentadas a seguir.

4.5.2.1 Metodologias de Cálculo da Receita Requerida

Podem ser adotadas diferentes metodologias de cálculo para determinação dos custos do SMRSU, que são a base para determinação da Receita Requerida. As metodologias apresentadas neste Manual são exemplificativas e visam apresentar aquelas que podem ser aplicadas pelos Titulares de um modo geral.

Quanto à metodologia de cálculo da Receita Requerida, a NR1 dispõe que:



Autenticar documento em <https://portal.arquivo.gov.br/autenticidade> com o identificador **31003100150082003300193053405260031003AC0540052394100**. Digitalmente assinado por **M. Palmieri** em 2001-02-20 10:00:00, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a RECEITA REQUERIDA, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão.

As metodologias detalhadas abaixo para o cálculo da receita requerida são: (i) Custo Apurado e (ii) Custo no Tempo.

4.5.2.1.1 Custo Apurado

O custo apurado consistirá em orçamento ou apuração dos custos do serviço, de modo que, por se tratar de verificação de custo presente, pode não representar de forma adequada custos futuros e investimentos de longo prazo.

A metodologia de custo apurado exige o levantamento dos custos do SMRSU. Os custos decorrerão da prestação dos serviços nas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

O custo apurado constituirá basicamente em um orçamento, aferindo as despesas administrativas, de operação e de manutenção, onde se encontram os custos da mão de obra, manutenção de equipamentos (revisões, licenciamento e seguros), de insumos e materiais, isto é, o OPEX, e aquisição de equipamentos, bens e investimentos em

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**

Quando o SMRSU for executado por meio da contratação de serviços pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021), os custos do serviço poderão já estar levantados. Todavia, esses custos estão comumente relacionados ao OPEX, de modo que o Titular deve também incorporar ao cálculo os demais custos de CAPEX e com a remuneração da Entidade Reguladora e outros para que o cálculo possa representar os custos nas diferentes etapas do SMRSU, pode-se calcular os custos de cada atividade (coleta convencional, coleta seletiva, triagem, compostagem, operação do aterro etc.).

Ressalta-se que os custos com eventual contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, também devem ser incorporados ao OPEX, assim como as suas despesas administrativas ou custos de mão de obra com essa atividade.

Havendo previsão de investimentos de longo prazo, os custos levantados nessa etapa serão a base de custo para utilização das metodologias de custo no tempo.

4.5.2.1.2 Custo no Tempo

O custo no tempo estabelece parâmetros de projeções de custo a longo prazo. Assim, a metodologia de custo no tempo exige a apuração de custos históricos.



Autenticar documento em <https://verificador.dfe.pt/> com o identificador 310031001550082100330039053405260431003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os custos decorrentes de investimentos de longo prazo também devem ser considerados no cálculo. Assim, a metodologia de Custo no Tempo apresenta critérios que incorporam os valores futuros do custo no longo prazo e consequentemente refletem na Sustentabilidade Econômico-financeira.

São apresentadas três modalidades de cálculo da metodologia de custo no tempo que podem ser aplicadas para definição da Receita Requerida do SMRSU, sendo elas:

- I. Custo histórico-contábil;
- II. Custo incremental médio de longo prazo (custo contratual); e
- III. Custo financeiro em regime de caixa.

Independentemente da metodologia de cálculo adotada, o seu resultado pode ser aplicado a diferentes modalidades de prestação de serviço para determinação da Receita Requerida. As metodologias mais relevantes e usuais estão

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

Um dos modelos de apuração da composição de custo contábil é por meio dos “centros de custos”. A Tabela 1 apresenta um modelo de apuração e de composição por centros de custos.

TABELA 1 – Estrutura sintética do custo histórico-contábil – por centro de custos

Centro de custos	Elementos das despesas	Valores	
		Ano Base	Ano Atual
Administração central	Pessoal e encargos		
	Serviços de terceiros		
	Materiais de consumo		
	Despesas gerais e extraordinárias		
	Provisões de despesas contingentes		
Coleta convencional de RSU	Pessoal e encargos		
	Serviços de terceiros		
	Materiais de consumo		
	Despesas gerais e extraordinárias		
Coleta seletiva de RSU	Pessoal e encargos		
	Serviços de terceiros		
	Materiais de consumo (inclusive combustíveis)		
	Despesas gerais e extraordinárias		
Atividades de triagem e compostagem	Pessoal e encargos		
	Serviços de terceiros		
	Materiais de consumo		
	Despesas gerais e extraordinárias		

Centro de custos	Elementos das despesas	Valores	
		Ano Base	Ano Atual
Atividades de operação do aterro sanitário	Pessoal e encargos		
	Serviços de terceiros		
	Materiais de consumo		
	Depreciação de ativos de coleta convencional e seletiva		
	Depreciação de ativos de unidades de processamento (triagem, compostagem, reciclagem, tratamento e disposição final – aterro sanitário)		
Despesas com depreciação	Depreciação de bens de uso geral		
Despesas financeiras	Juros e encargos de empréstimos para investimentos no sistema de coleta		
	Juros e encargos de empréstimos para investimentos em unidade de triagem, compostagem e reciclagem		
	Juros e encargos de empréstimos para investimentos em unidade de disposição final – aterro sanitário		
Despesas fiscais e Remuneração da Entidade Reguladora	PIS/PASEP		
	Custos de remuneração da Entidade Reguladora		
Custo Contábil Total dos Serviços			

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU



Autenticar documento em <https://sig.ana.br/autenticidade> com o identificador 3100310015008200380099054405260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II. Custo Incremental Médio de Longo Prazo ou Custo Contratual

O custo contratual corresponde ao custo total do serviço e à remuneração integral do Prestador de Serviço. Seu valor é obtido conforme a estrutura econômica e os critérios de cálculo estabelecidos nos instrumentos contratuais de delegação da prestação do serviço, estabelecido pelo Poder Concedente.

Poder concedente - É a entidade política que detém a titularidade do serviço público e, no uso dela, efetivamente delega a prestação do mesmo serviço público.

Esta modalidade de custo se aplica aos casos de prestação em regime de concessão comum ou concessão patrocinada.

O custo contratual pode ser igual à Receita Requerida, no caso de concessão comum ou patrocinada, pois já define e inclui a remuneração final do contratado.

A metodologia de cálculo geralmente adotada, neste caso, tem como base o custo incremental médio de longo prazo (fluxo de caixa descontado) apurado mediante o cálculo do valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa projetado para o período contratual que, em média, é de 20 anos. A estrutura e a composição do fluxo de caixa para a apuração deste custo devem incluir todas as movimentações financeiras previstas, relativas a: receitas, despesas, investimentos, financiamentos obtidos, pagamentos de dívidas, eventos extraordinários e despesas fiscais e tributárias, exceto o exemplo da Tabela 2 (próxima página).



Autenticar o documento em <https://portal.arcaelfreitas.gov.br/autenticidade> com o identificador **3100310075500821003300393053405260031003A00540052394100**, Digitalmente assinado por **MP nº 2.200-2/2001**, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

[illegible]

Tabela 2
Exemplo de estrutura
sintética de fluxo de
caixa do serviço

Fonte:
Elaborado pelos autores/ Essa Tabela deve
ser ajustada conforme o período de análise,
de acordo com a necessidade do Titular.

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU



MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

III. Custo Financeiro em Regime de Caixa

Corresponde ao custo ou desembolso financeiro requerido para a prestação adequada e eficiente do serviço, apurado ou estimado com base no fluxo de caixa para cada período anual. A estrutura e a composição do fluxo de caixa são em tudo similar ao modelo ilustrado na Tabela 2. Neste caso, a Receita Requerida é igual ao custo financeiro apurado. Esta modalidade de custo é uma alternativa às anteriores. Sua adoção só é recomendada nos seguintes casos, com reservas:

1. Quando houver prestação direta pelo órgão ou autarquia municipal e os investimentos forem totalmente custeados com recursos não onerosos de qualquer fonte e/ou por financiamentos onerosos de longo prazo compatível com a vida útil operacional das infraestruturas, inclusive recursos do fundo municipal de saneamento, ou os investimentos forem de pequeno valor e, regular e proporcionalmente, bem distribuídos ao longo do tempo;
2. Quando houver prestação delegada somente das atividades administrativas e de operação e manutenção do serviço, incluídos pequenos investimentos regulares de manutenção das infraestruturas, ou seja, sem investimentos de maior valor pelo prestador.

Essas reservas se devem ao fato de que, sendo calculadas com base no custo financeiro de cada ano, não seria viável financiar grandes investimentos concentrados dentro da Receita Requerida do mesmo exercício.



Autenticar documento em <https://app.ica.gov.br/verificador> com o identificador 310031001520022003300330053406260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.5.2.2 Valor final da Receita Requerida

As metodologias apresentadas estimam o valor da Receita Requerida. No entanto, devido à complexidade das operações e da composição de centro de custos, podem ser necessários alguns ajustes no cálculo do valor final. No Quadro 8, são apresentados exemplos de ajustes à receita requerida.

QUADRO 8 - Exemplos de ajustes à Receita Requerida

ACRÉSCIMOS

Perdas de receitas (tarifas e taxas) estimadas com base no histórico de receitas irre recuperáveis ou de difícil recebimento nos últimos anos, o que pode ser obtido considerando o crescimento médio dos saldos anuais de contas a receber (dívida ativa) vencidas há mais de 60 ou 90 dias.

Valores correspondentes a isenções e subsídios tarifários legais concedidos, caso não tenham sido contabilizados regularmente como custos.

Despesas contingentes cíveis e trabalhistas e com riscos não cobertos por seguros e outras garantias, se não tiverem sido contabilizadas regularmente como custos.

DEDUÇÕES

Subvenções ou repasses do Município para custeio, inclusive de isenções e subsídios a usuários, ou referentes a contraprestações pagas ao prestador, no caso de concessão patrocinada.

Receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, cujas despesas estejam incorporadas aos custos do serviço, ou a parcela do lucro líquido dessas atividades, se contabilizadas em separado.

Receitas de multas e de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa (recursos não vinculados) e receitas extraordinárias.

Despesas com patrocínios e com publicidade não obrigatória ou não institucional de interesse público.

Provisões ou despesas realizadas relativas a riscos contingentes ou acidentais cobertos por seguros e outras garantias ou assumidos pelo Poder Concedente, menos as despesas realizadas para a manutenção das atividades.

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

- a área total edificada dos imóveis atendidos pela coleta (R\$/m²);
- a quantidade total de domicílios/imóveis atendidos pela coleta (R\$/domicílio);
- o volume total de água faturado pelos domicílios atendidos pela coleta de RSD (R\$/m³).

Exemplificativamente, apresenta-se a seguir três estruturas de rateio para valores individuais das tarifas ou taxas aplicáveis a cada Usuário, detalhando-se os modelos, os elementos de sua composição e os requisitos para sua implantação e operação.

Estruturas I - modelo de rateio com base no consumo de água

- **Alternativa 1:** Categorias de uso dos imóveis e consumo de água do imóvel.
- **Alternativa 2:** Categorias de uso, padrão dos



Autenticar documento em <http://www.cbr.gov.br/infraestrutura> com o identificador 310031001500821003300193053405260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- **Alternativa 3:** Categorias de uso dos imóveis, faixas de consumo e consumo de água do imóvel.

Estruturas II - modelo de rateio com base na área construída

- **Alternativa 1:** Categorias de usos imóveis e área construída do imóvel.
- **Alternativa 2:** Categorias de uso, padrão dos imóveis e área construída do imóvel.

Estruturas III - modelo de rateio com base no custo por domicílio

- Categorias de uso e padrão dos imóveis.

O **Quadro 9** mostra as vantagens e desvantagens dessas três estruturas propostas. No **Quadro 10**, os elementos de análise são: i) viabilidade técnica e administrativa da implantação e operação do sistema de cobrança; ii) recuperação dos custos dos serviços; e iii) relação entre o valor cobrado e o serviço prestado. Por fim, no **Quadro 11** encontram-se os requisitos es-

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

QUADRO 9 – Estruturas de cálculo – Vantagens e desvantagens

Estruturas de cálculo	Vantagens	Desvantagens
Estrutura I – com base no consumo de água	- Modelos mais adequados ao regime de tarifas. - Maior visibilidade e possibilidade de aceitação pelos usuários se a cobrança for junto com o SAA; - Execução e gerenciamento da cobrança do SMSRU mais eficiente se integrado com o sistema de cobrança do SAA e operado pela empresa prestadora deste serviço. - Subsídios são percebidos pelos usuários isentos e pelos inscritos na categoria social, se estas condições forem informadas na conta de cobrança com outro serviço ou IPTU. - Maior transparência e percepção do custo do serviço e do seu impacto nas despesas do domicílio. - Expectativa de menor inadimplência com a forma de cobrança cofaturada com o serviço de água.	- Manutenção cadastral mais trabalhosa - Valores da tarifa ou taxa sujeitos a grandes variações. - Depende da concordância e remuneração maior do prestador do SAA, se não for municipal; - Pode induzir à redução do consumo de água, sem efeito na geração de RSD e com menor receita do SMSRU. - Implantação e operação mais onerosas que o sistema de cobrança com o IPTU. - Não estimula a redução da geração ou a separação para reciclagem.
Estrutura II – com base na área construída	- Modelos apropriados para o regime de taxas (proxys de utilização do serviço muito frágeis para o regime de tarifas); - Boa visibilidade e aceitação se cobrado com o SAA; - Gerenciamento cadastral e processamento da cobrança mais fácil; - Fácil integração e processamento pelo SAA. - Cálculo e valor anual fixo ou valores mensais estáveis. - Menor custo se cobrado junto com o IPTU. - Possibilita implantação e operação de sistema menos oneroso para cobrança em boleto exclusivo.	- Política de cobrança socialmente menos justa do que as dos modelos da Estrutura I (consumo de água); - Menor visibilidade e maior dificuldade de cobrar dos isentos do IPTU se cobrado junto com o IPTU; - Não estimula a redução da geração ou a separação para reciclagem. - A cobrança com o IPTU dá pouca transparência e percepção do custo do serviço e do seu impacto nas despesas do domicílio. - Absorve o risco e a maior inadimplência desta forma de cobrança no carnê do IPTU.
Estrutura III – com base no custo por domicílio	- Modelo apropriado para o regime de taxas (proxy de utilização do serviço muito frágil para o regime de tarifas); - Boa visibilidade se cobrado com o SAA; - Gerenciamento cadastral e processamento da cobrança mais fácil do que as Estruturas I e II; - Fácil integração e processamento pelo SAA. - Cálculo e valor anual fixo ou valores mensais estáveis. - Menor custo se cobrado junto com o IPTU. - Possibilita implantação e operação de sistema menos oneroso para cobrança em boleto exclusivo.	- Política de cobrança pode ser menos justa e ter menos aceitação que as dos modelos das Estruturas I e II (consumo de água e área construída); - Menor visibilidade e maior dificuldade de cobrar dos isentos do IPTU se cobrado junto com o IPTU; - Não estimula a redução da geração ou a separação para reciclagem. - A cobrança com o IPTU dá pouca transparência e percepção do custo do serviço e do seu impacto nas despesas do domicílio. - Absorve o risco e a maior inadimplência desta forma de cobrança no carnê do IPTU.



4.6.2.1.1 Como determinar o VA_{total} ?

Deve-se apurar o Volume total de água faturado (VA_{total}) anual, a ser considerado no cálculo do VUa para o período correspondente. Para tanto, deve-se seguir as seguintes etapas:

1. Deduzir do consumo total de água de todos os domicílios com serviço de abastecimento de água:
 - os consumos de usuários não atendidos pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), se houver;
 - os consumos de grandes geradores que não utilizam o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) ou que optaram pela contratação individual desse serviço;
 - os consumos excedentes dos usuários que extrapolam o correspondente limite de enquadramento como pequeno gerador, se for o caso;
 - se for considerado na regulação, os consumos excedentes ao limite de corte de cada categoria

- os consumos de usuários isentos, caso o correspondente custo das isenções não tenha sido incluído nos ajustes da Receita Requerida; e

2. Adicionar, ao total apurado na etapa anterior, o volume correspondente aos imóveis não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água, mas cobertos pela disposição do SMRSU, calculado considerando o volume de consumo mínimo presumido ou o volume equivalente ao fator de cálculo da tarifa ou taxa básica de disponibilidade, conforme definido na regulação para efeito de cálculo da tarifa ou taxa para estes imóveis.

4.6.2.1.2 Cálculo do valor mensal da tarifa ou taxa (TMRS) com base no rateio pelo consumo de água

TMRS é o valor mensal da tarifa ou de taxa correspondente a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos a ser faturada para cada usuário, potencial ou efetivo.

A determinação do valor mensal da tarifa ou taxa (TMRS), com base no rateio, é feita pela soma de uma parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços (TBD) com uma parcela variável referente à cobrança pelo uso efetivo dos serviços (TVU), como segue o

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**



usuários que o ultrapassarem;

com o identificador 00010310015500821003800393053406260431003A00540052394100, Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://sig.ana.gov.br/autenticidade>

pp. 86

$$\text{TMRS} = \text{TBD} + \text{TVU}$$
$$TBD = VUa \times FTBi$$
$$TVU = VU_a \times (VAF_i - FTB_i) \times FR$$


ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

FTBi: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria/subcategoria (múltiplos de 1 m³), correspondente ao volume mínimo de água mensal que será utilizado na fórmula para calcular a tarifa/taxa básica (mínima) a ser cobrada dos usuários pela disponibilização dos serviços, independente dos serviços terem sido utilizados (m³)

VAFi: consumo de água faturado mensal do imóvel (economia), observado consumo mínimo faturado igual ou superior ao FTBi e o limite máximo da categoria, se for o caso (m³)

FR: Fator adimensional de rateio da RR, utilizado para o cálculo da Tarifa/Taxa como fator associado à capacidade de pagamento e/ou ao custo do serviço, conforme o modelo e estrutura de rateio definido pela regulação.

IMPORTANTE: o fator da fórmula do cálculo do TVU, correspondente a subtração (**VAFi - FTBi**), representa o volume de água complementar ao consumo mínimo da disponibilização dos serviços com relação ao consumo medido na economia no mês. Este fator deve ser sempre igual ou superior a zero, para evitar que a cobrança seja inferior a tarifa/taxa mínima pela disponibilização.

Os modelos e alternativas de estrutura de rateio apresentadas a seguir indicam as equações e os respectivos fatores de rateio adotados em cada caso.



Autenticar documento pelo código de barras impresso e pelo código de verificação impresso, ou digitalmente assinado pelo MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Alternativa 1 - modelo de rateio: Tarifa ou Taxa Linear em Relação ao Consumo de Água

Esta é uma estrutura mais simples, pois a tarifa ou taxa é calculada de forma linear em relação ao consumo de água do imóvel de cada categoria, ou seja, o valor individual da tarifa ou taxa é determinado multiplicando-se o valor unitário (**VU = R\$/m³**) pelo volume de água consumido no mês. Exceto para os usuários beneficiários da tarifa social, esta estrutura reflete de forma limitada o perfil de renda, pois capta somente a correlação muito fraca entre renda e consumo de água, principalmente nas faixas iniciais, e considera fatores de diferenciação das tarifas ou taxas somente em relação às categorias de uso.

A fórmula geral para o cálculo das tarifas/taxas individuais nesta alternativa é:

$$\text{TMRS} = \text{TBD} + \text{VUa} \times (\text{VAFi} - \text{FTBi}) \times \text{FCI}$$

Onde:

TMRS: valor mensal da tarifa ou taxa de manejo de resíduos sólidos de cada usuário (R\$)

$$\text{TBD} = \text{VUa} \times \text{FTBi},$$

TBD: Tarifa/Taxa básica mensal de disponibilidade da respectiva categoria/subcategoria, aplicável a todos os imóveis atendidos ou com o SMRSU à disposição, inclusive para imóveis, edificados ou não, que não tenham consumo ou não sejam usuários do serviço de abastecimento de água (tarifa/taxa de disponibilidade de água) (R\$).

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

VUa: Valor unitário da RR (R\$/m³).

FTBi: Fator de cálculo da **TBD** da respectiva categoria/subcategoria do imóvel (múltiplos de 1 m³).

VAFi: consumo de água faturado mensal do imóvel (economia), observado consumo mínimo faturado igual ou maior que **FTB** e o limite máximo da categoria, se for o caso (m³).

FCI: Neste caso, o Fator de Rateio (**FR**) para o cálculo da **TVU** é representado pelo **FCI** – fator adimensional atribuído à categoria/subcategoria do imóvel em que se enquadra o usuário.

Caso o titular não possua elementos para determinação dos valores dos fatores **FTBi** e **FCI** para esta modalidade, poderá utilizar como exemplo os valores apresentados na Tabela 3, do Anexo B deste manual, que trata da estrutura de cálculo para esta alternativa (desenho e exemplos de fatores numéricos).

ATENÇÃO: Os valores dos fatores de cálculo **FTBi** e **FCI** adotados na Tabela 3 são somente indicativos e devem ser ajustados, conforme as características sociais e econômicas e a efetiva distribuição do universo de usuários entre as categorias e as classes ou faixas de áreas dos imóveis ou de consumo de água, se utilizadas essas variáveis.



Autenticar documento em <https://portal.atribuicao.sp.gov.br/> ou em qualquer outro sistema de autenticação de documentos, com o identificador 3100310015200220033003300534005260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por Palmir, 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPORTANTE: a média ponderada dos fatores **FCI** deve ficar em torno do valor 1.

Alternativa 2 - modelo de rateio: Taxa ou Tarifa Progressiva em Relação ao Padrão do Imóvel

Esta estrutura é uma variação da anterior, a que são incorporados fatores de diferenciação das tarifas ou taxas, baseados em atributos físicos dos imóveis (padrão e área construída).

Desta forma, busca-se apropriar um atributo específico para caracterizar o perfil de renda para a categoria residencial, reforçando a fraca correlação entre renda e consumo de água, bem como elemento diferenciador da geração potencial de resíduos para as demais categorias.

Para esta modalidade, a equação geral de cálculo da Tarifa/Taxa é:

$$TMRS = TBD + VUa \times (VAFi - FTBi) \times FCI \times FPI$$

Onde o Fator de Rateio (**FR**) é expresso pelo produto dos fatores adimensionais **FCI** e **FPI**:

FCI: fator atribuído à categoria/subcategoria do imóvel em que se enquadra o usuário

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

Caso o Titular não possua elementos para determinação dos valores dos fatores **FTBi**, **FCI** e **FPI** para esta modalidade, poderá utilizar como exemplo os valores apresentados na Tabela 4, do anexo B neste manual, da estrutura de cálculo para esta alternativa (desenho e exemplos de fatores numéricos).

ATENÇÃO: Os valores dos fatores de cálculo **FTBi**, **FPI** e **FCI** adotados na **Tabela 4**, são somente indicativos e **devem ser ajustados**, conforme as características sociais e econômicas e a efetiva distribuição do universo de usuários entre as categorias e as classes ou faixas de áreas dos imóveis ou de consumo de água, se utilizadas essas variáveis.

Aplicam-se, para esta tabela, as notas referentes à tabela da estrutura da Alternativa 1.

Se definido pela regulação, a aplicação desta tabela deve considerar os volumes limites de corte do consumo de cada categoria, para efeito de incidência no cálculo da tarifa ou taxa, conforme exemplo mostrado na Tabela 4, do Anexo B deste manual.

Alternativa 3 - modelo de rateio: Taxa ou Tarifa Progressiva em Relação ao Consumo de Água

Nesta alternativa, se considera a adoção de fatores diferenciados de cálculo, por categorias de uso do imóvel, de acordo com o identificado no Anexo B deste manual.

faixas de consumo, com classificação e configuração similares às adotadas para o serviço público de abastecimento de água.

Os fatores de cálculo dos valores unitários das tarifas ou taxas são diferenciados por categorias e definidos de forma progressiva por faixas de consumo de cada categoria, com base no cadastro do serviço de abastecimento de água e seu histórico de consumo (histograma de consumo por categoria e faixas).

Esta alternativa de estrutura também capta a fraca correlação entre renda e consumo de água existente nas faixas iniciais da categoria residencial e mantém a diferenciação por categoria de uso do imóvel. Entretanto, acrescenta o critério de progressividade do valor unitário da tarifa ou taxa, conforme aumenta a faixa de consumo, assumindo a provável correlação positiva entre renda e geração de resíduos domiciliares, para a categoria residencial, e entre o potencial de geração de resíduos e o consumo de água, para as demais categorias.

Para esta modalidade, a equação geral de cálculo da Tarifa/Taxa é:

$$TMRS = TBD + VUa \times FFC \times (VAFi - FTBi)$$

Onde o Fator de Rateio (FR) é expresso pelo fator adimensional FFC.

FFC: fator adimensional de cálculo atribuído para a faixa de consumo de cada categoria de uso do imóvel.

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**



RR: Receita Requerida anual (R\$)

ACT: Área Construída Total dos imóveis cadastrados para a cobrança (m²)

É condição para sua adoção: o Município possuir um bom cadastro imobiliário, cobrindo áreas urbanas iguais ou maiores do que as atendidas pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos com, pelo menos, 80% dos domicílios atendidos pelo **SMRSU**, que possibilite conhecer ou estimar a Área Construída Total (**ACT**), a ser considerada para determinação da base de cálculo das tarifas ou taxas.

No cálculo/estimativa da **ACT** para o período correspondente, devem ser deduzidas as áreas:

- dos imóveis não atendidos pelo serviço de coleta de resíduos domiciliares;
- dos imóveis de grandes geradores que não utilizam o serviço público de coleta e destinação final de seus resíduos e os que optaram por contrato específico de utilização desse serviço;
- áreas excedentes dos imóveis que extrapolam o correspondente limite de enquadramento como pequeno gerador, se for o caso;

- se for considerado na regulação, as áreas excedentes aos limites de corte de cada categoria dos imóveis que o ultrapassem; e
- dos imóveis isentos, caso o correspondente custo das isenções não tenha sido incluído nos ajustes do custo regulatório.

A cobrança de tarifa ou taxa de disponibilidade para imóveis não edificados (lotês ou terrenos urbanos), deve-se adicionar à área total apurada, as áreas correspondentes a estes imóveis, equivalentes ao fator de cálculo da tarifa ou taxa básica de disponibilidade (**FTBi x quantidade de terrenos**), conforme definido na regulação para efeito de cálculo da tarifa ou taxa para estes imóveis.

IMPORTANTE: A metodologia de cálculo da Receita Requerida (**RR**) proposta neste manual já contempla as provisões dos custos, das isenções, dos subsídios e da inadimplência líquida do modelo escolhido e admitida pela regulação.

Para a aplicação do VUc para o cálculo das tarifas ou taxas aplicáveis a cada imóvel, deve-se construir uma estrutura de cálculo (tabela), de acordo com o modelo de cálculo adotado, a qual pode configurar algumas alterna-

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**



Sendo:

TBU: Tarifa/Taxa básica anual pelo uso efetivo dos serviços (R\$)

VUc: Valor unitário anual da RR com base na área construída (R\$/m²)

FTBi: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria (múltiplos de 1m²), valor de área mínima construída que será utilizado na fórmula para calcular a tarifa/taxa mínima a ser cobrado dos usuários pela disponibilização dos serviços, independente dos serviços terem sido utilizados (m²)

ACLi: área construída do imóvel (m²), observados a área mínima igual ou maior que FTB e o limite máximo de incidência, e

FR: Fator adimensional de rateio da RR, utilizado para o cálculo da Tarifa/Taxa como fator associado à capacidade de pagamento e/ou ao custo do serviço, conforme o modelo e estrutura de rateio definido pela regulação.

IMPORTANTE: o fator da fórmula do cálculo do TVU, correspondente a subtração (**ACLi - FTB**), representa a área construída complementar a área mínima para disponibilização dos serviços com relação a área total construída no lote. Este fator deve ser sempre igual ou superior a zero, para evitar que a cobrança seja inferior a tarifa/taxa básica (mínima) pela disponibilização.



Autenticar documento em <https://portal.transparencia.gov.br/pt-br/validar> com o identificador 31003100150082003300193053405260031003AC00540052394100. Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os modelos e alternativas de estrutura de rateio apresentadas a seguir indicam as equações e os respectivos fatores de rateio adotados em cada caso.

Alternativa 1 - modelo de rateio: Taxa ou Tarifa Linear em Relação à Área Construída

Estrutura relativamente simples e, exceto para os imóveis beneficiários da tarifa social, não adota fatores de diferenciação que reflitam o perfil de renda dos domicílios, pois utiliza apenas fatores de diferenciação relativos às categorias dos imóveis. Dessa forma, esta estrutura pode resultar em tarifas ou taxas socialmente injustas para famílias de menor renda não incluídas na categoria social.

Para esta modalidade, a equação geral de cálculo da Tarifa/Taxa (**TMRS**) é:

$$TMRS = TBD + VU \times (ACLi - FTB) \times FCA$$

Onde o Fator de Rateio (**FR**) é expresso pelo fator adimensional **FCA**.

FCA: fator atribuído à categoria do imóvel.

Neste caso, é calculada a tarifa ou taxa anual do imóvel,

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

se definir o parcelamento do IPTU, quando a tarifa ou taxa for cobrada no mesmo documento de arrecadação. Mesmo neste caso, nada impede que as tarifas ou taxas sejam cobradas juntamente com a fatura do serviço de abastecimento de água ou do serviço de energia elétrica, desde que os respectivos cadastros sejam compatíveis, sendo que, neste caso, podem ser divididas em 12 vezes.

No caso de cobrança isolada, por documento específico, deve-se observar um valor mínimo de parcelamento visando reduzir o custo relativo (de cada conta) e o custo total das despesas de cobrança (processamento, emissão e entrega de carnê/boleto e tarifa bancária).

Caso o titular não possua elementos para o cálculo do fator **FCA** para esta modalidade, poderá utilizar como exemplo os valores apresentados na Tabela 6, do Anexo B, que trata da estrutura de cálculo para esta alternativa (configuração e exemplos de valores dos fatores).

ATENÇÃO: Os valores dos fatores de cálculo **FTB** e **FCA** adotados na Tabela 6, são somente indicativos e **devem ser ajustados**, conforme as características sociais e econômicas e a efetiva distribuição do universo de usuários entre as categorias e as classes ou faixas de áreas dos imóveis ou de consumo de água, se utilizadas essas variáveis.



Autenticar documento pelo código de barras impresso no verso do documento ou pelo código de barras impresso no verso do documento, com o identificador 00010310012500220038009305340626003103AC0540052394100, Digitalmente assinado pelo MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Alternativa 2 - modelo de rateio: Tarifa ou Taxa Progressiva em Relação ao Padrão do Imóvel

Nesta alternativa, adotam-se fatores diferenciados de cálculo, por categorias de usuários e por padrão e faixas de áreas construídas, como critério de diferenciação associado ao perfil de renda. Neste caso, os fatores de cálculo dos valores individuais das tarifas ou taxas devem ser definidos de forma progressiva, com base no cadastro dos imóveis, considerando os pesos quantitativos dos imóveis por faixas de área construída.

A fórmula geral de cálculo das taxas ou tarifas individuais para esta hipótese é:

$$TMRS = TBD + VBR \times (ACli - FTB) \times FAC$$

Onde o Fator de Rateio (FR) é expresso pelo fator adimensional **FAC**.

FAC: fator de cálculo da tarifa ou taxa para a faixa de área construída da categoria do imóvel.

Caso o titular não possua elementos para calcular o fator **FAC** para esta modalidade, poderá utilizar como exemplo os valores apresentados na Tabela 7, do Anexo B, que trata da estrutura de cálculo para esta alternativa (configuração e exemplos de valores dos fatores).

04

ATIVIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA PELO SMRSU

ATENÇÃO: Os valores dos fatores de cálculo FTB e FAC adotados na Tabela 7, são somente indicativos e devem ser ajustados, conforme as características sociais e econômicas e a efetiva distribuição do universo de usuários entre as categorias e as classes ou faixas de áreas dos imóveis consumo de água, se utilizadas essas variáveis.

4.6.2.3 Estrutura III - modelo de rateio com base no custo anual por domicílio e no padrão do imóvel

Embora não recomendado como melhores práticas, é possível adotar, além dos modelos apresentados anteriormente, estruturas de cálculos tendo como **fatores de rateio o custo unitário anual por domicílio (VUd=R\$/domicílio)** e os respectivos coeficientes proporcionais.

VUd: RR/(nº de domicílios cadastrados) (R\$/domicílio)

RR: Receita requerida anual (R\$)

Neste caso, recomenda-se adotar estrutura de cálculo com configurações similar às das Tabelas 5 e 6.



Autenticidade do documento: <https://brasil.veves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031001500823003300330053405260031003A00540052394100. Digitalmente assinado por Palmir 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Anexo B, com os devidos ajustes dos fatores e excluindo a coluna relativa ao volume mensal de água ou área construída do imóvel. Nesta estrutura, os fatores correspondem a proporções do custo médio anual por domicílio e são aplicados de modo uniforme para todos os imóveis da respectiva faixa, conforme o exemplo da Tabela 8 do referido anexo.

Neste caso, as parcelas da cobrança pela disponibilização e da cobrança por uso efetivo dos serviços deverão ser calculadas com base em cadastro específico dos imóveis ou, se existente, no utilizado para cobrança do IPTU.

As fórmulas de cálculo das tarifas ou taxas individuais nesta alternativa são:

I - PARA COBRANÇA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:

TMRS = TBD: Tarifa/Taxa básica anual de disponibilidade dos serviços (R\$)

TBD = VUd x FTBi (domicílios usuários potenciais, lotes e terrenos)(R\$)

Onde:

FTBi: Fator de rateio adimensional atribuído à categoria/subcategoria

04

ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU

II - PARA COBRANÇA PELO USO EFETIVO DOS SERVIÇOS:

TMRS = TBU: Tarifa/Taxa anual pelo uso efetivo dos serviços (R\$)

TVU = VUd x FR (domicílios usuários efetivos)

Onde:

TMRS: valor da tarifa ou taxa anual de manejo de resíduos sólidos do imóvel. (R\$).

TBD: valor anual da Taxa ou Tarifa Básica de Disponibilidade (R\$).

TVU: valor anual da Taxa ou Tarifa Básica pelo uso efetivo dos serviços (R\$).

VUd: Valor unitário anual por domicílio (R\$/domicílio).

FR: Fator de Rateio é expresso pelo produto dos fatores FPI x FCI.

FCI: fator adimensional atribuído à categoria do imóvel em que se enquadra o usuário.

Caso o Titular não possua os elementos para cálculo dos fatores FTBi, FCI e FPI para esta modalidade, poderá utilizar como exemplo os valores apresentados a Tabela 8, do anexo B neste manual, da estrutura de cálculo para esta alternativa (desenho e exemplos de fatores numéricos).

ATENÇÃO: Os valores dos fatores de cálculo FTBi, FPI e FCI adotados na Tabela 8, são somente indicativos e devem ser ajustados, conforme as características sociais e econômicas e a efetiva distribuição do universo de usuários entre as categorias e as classes ou faixas de áreas dos imóveis ou de consumo de água, se utilizadas essas variáveis.

4.7 PASSO 7**REGULAMENTAR A POLÍTICA DE COBRANÇA**

Realizadas as atividades previstas nos passos 4 a 6, será necessário emitir regulamentos sobre a execução da política de cobrança. O Quadro 12 apresenta o conjunto de normas e regulamentos necessários para a efetiva execução da

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**



4.8 PASSO 8**SISTEMA DE GESTÃO DA COBRANÇA**

Um bom sistema gerencial da cobrança é fundamental para a eficiência da gestão dos serviços, pois dele depende, em grande parte, a sustentabilidade financeira da sua prestação, que será alcançada por meio da arrecadação da receita requerida. Deve haver um gestor ou operador do sistema de cobrança responsável por seu adequado desempenho e manutenção.

4.8.1 SISTEMA GERENCIAL DA COBRANÇA

Do ponto de vista da eficiência econômica, os melhores sistemas de cobrança são os que resultam da seguinte combinação de características:

- maior abrangência do universo de imóveis ou domicílios sujeitos à cobrança;
- menor custo administrativo; e
- mecanismos adequados de controle e redução de inadimplência, visando à melhoria da eficiência do sistema e consequentemente da sustentabilidade financeira.

Do ponto de vista administrativo ou operacional, os melhores sistemas de cobrança são os que:

- possuem base cadastral ampla e abrangente, com o identificador único de cada imóvel ou domicílio, e adotam critérios de cálculo estáveis no tempo e cujos atributos e fatores de cálculo associados ao imóvel estão sob o controle do gestor do sistema (por exemplo: tipo de uso do imóvel, área construída, consumo de água etc.); e

de usuários (imóveis/domicílios), facilmente atualizável e, preferencialmente, compartilhada com outro tributo ou serviço;

- adotam critérios de cálculo estáveis no tempo e cujos atributos e fatores de cálculo associados ao imóvel estão sob o controle do gestor do sistema (por exemplo: tipo de uso do imóvel, área construída, consumo de água etc.); e
- requerem sistema gerencial de TI, cujo desenvolvimento ou adaptação e implantação seja menos complexo e oneroso e/ou que possa ser compartilhado com o sistema de cobrança de outro serviço ou tributo

4.8.2 GESTOR DO SISTEMA DE COBRANÇA

As atividades do SMRSU podem ser executadas direta ou indiretamente por diferentes prestadores. No entanto, é racional que o planejamento e a gestão administrativa e orçamentária-financeira da prestação das diferentes atividades sejam exercidos de forma integrada por um único órgão ou entidade municipal, por um consórcio ou outra estrutura de prestação regionalizada. Há também a possibilidade de delegação da prestação integral do SMRSU em regime de concessão comum ou patrocinada. Dessa forma, a definição do Titular pela gestão do sistema de cobrança está associada ao modelo de organização da prestação do SMRSU e suas atividades.

Há três possíveis gestores do sistema da cobrança, apre-

04

**ATIVIDADES PARA
IMPLEMENTAÇÃO
OU ADEQUAÇÃO
DA POLÍTICA DE
COBRANÇA PELO
SMRSU**



5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO – REAJUSTE E REVISÃO

A NR1 trata ainda de aspectos essenciais do reajuste e revisão das Tarifas. As Taxas também devem passar por procedimentos de reajuste e revisão, mas, por dependerem da aprovação legislativa para sua instituição ou majoração (por meio da revisão, por exemplo), os procedimentos de reajuste e revisão não serão homologados pela Entidade Reguladora competente. Os estudos que devem ser realizados são os mesmos, mas, no caso das taxas, a Entidade Reguladora não terá a palavra final sobre o valor cobrado.

5.1 REAJUSTE

O reajuste consiste na atualização periódica do valor da Tarifa por meio da aplicação de *índices inflacionários ou fórmulas paramétricas* que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU. O objetivo é, portanto, manter a condição econômica das Tarifas ao longo do tempo, tendo em vista os aumentos de custos que impactam a prestação dos serviços em decorrência da inflação.

As Tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I) o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e respeitado o prazo prévio de divulgação previs-

- II) para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo Titular, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela Entidade Reguladora do SMRSU, composta por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

Para o reajuste da tarifa, é necessário estabelecer o índice de reajuste ou fórmula paramétrica que incidirá na tarifa vigente conforme apresentado a seguir:

Tarifa Reajustada = $(T \times I_{reaj})$

- T = Tarifa (tarifa vigente);
- I_{reaj} = Índice de Reajuste

O índice de reajuste (I_{reaj}) pode ser determinado, de forma simplificada, utilizando-se um único índice nacional (por exemplo o IPCA); ou pode ser determinado, de forma mais precisa, por meio da aplicação de fórmula ponderada, con-



CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO – REAJUSTE E REVISÃO



- EQ_i = número índice do IPA-OG-Veículos Automotores (FGV), para reajuste de equipamentos, relativo ao 2º mês anterior ao mês de reajuste contratual.
- EQ_0 = número índice do IPA-OG-Veículos Automotores (FGV), para reajuste de equipamentos, relativo ao 2º mês anterior ao mês de apresentação da proposta.
- C - Fator de ponderação relacionado a representação percentual das obras civis no valor da tarifa;
- OB_i = número índice do INCC (FGV), para reajuste de obras, relativo ao 2º mês anterior ao mês de reajuste contratual.
- OB_0 = número índice do INCC (FGV), para reajuste de obras, relativo ao 2º mês anterior ao mês

p. 69

rio, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, plano de negócios, indicadores de desempenho e índice de satisfação dos Usuários.

5.2.1 REVISÃO PERIÓDICA

As revisões obedecerão ao procedimento estabelecido em ato normativo da Entidade Reguladora do SMR-SU. Os novos valores definidos serão fixados de forma clara e objetiva, dando a devida publicidade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua aplicação ao usuário.

Os documentos necessários para avaliação da revisão tarifária serão indicados por meio de ato normativo da Entidade Reguladora, devendo englobar, no que couber, aqueles relacionados à sua estrutura tarifária completa, número de U⁰ atendidos, número de habitantes, número de

II) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a Entidade Reguladora deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

Caso o processo de revisão importe em alterações ao contrato, estas serão formalizadas mediante aditivo

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO – REAJUSTE E REVISÃO



ndidos, número de habitantes do território, etc. (ver, por exemplo, o www.legis.senado.gov.br/legislacao/Lista.do).
com o identificador 0310034003500320033003390539052600300303A00540052994100, digitalmente assinado pelo MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.2.2 REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A qualquer tempo, com base em solicitação fundamentada do Prestador do Serviço ou do Titular, poderá ser realizada revisão extraordinária da prestação dos serviços, a fim de ajustá-la às novas condições de prestação decorrentes do evento superveniente.

Na solicitação de revisão extraordinária, o solicitante deverá: (i) comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado pelo evento superveniente, ou o risco à sustentabilidade na prestação dos serviços, bem como, (ii) a urgência na recomposição das condições de prestação que justifiquem a revisão de maneira extraordinária.

A Entidade Reguladora definirá, em Ato Normativo, os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

Por fim, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos estabelecida no contrato de concessão, no caso da prestação de SMRSU por contrato.

05

**CONDIÇÕES
ESPECÍFICAS DO
REGIME TARIFÁRIO –
REAJUSTE E REVISÃO**



O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

IV) resíduos domésticos;

V) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

VI) resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

4.2. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)

Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

4.3. Resíduos de Grandes Geradores

Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do

Titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

4.4. Regime de Cobrança

Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os Instrumentos de Cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de Taxas, e o regime administrativo, para o caso de Tarifas e outros preços públicos.

4.5. Instrumento de Cobrança

Taxa ou Tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da Receita Requerida.

4.6. Tarifa

Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do Titular do serviço ou de Estrutura de Prestação Regionalizada; ou definida por Entidade Reguladora do SMRSU do Titular ou a quem o Titular delegou o exercício dessa competência.

4.7. Taxa

Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

4.8. Usuário

Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos

A

NORMA DE
REFERÊNCIA Nº 1



com o serviço público de abastecimento de água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

5.9. Diretrizes contábeis

Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

I) os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo Prestador de Serviço, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;

II) no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

São diretrizes para a cobrança de Tarifa pela prestação do SMRSU:

6.1. Fixação do valor inicial da tarifa

A Tarifa pode ser instituída mediante:

I) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da Tarifa no edital de concessão;

II) ato administrativo do Titular, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo Titular, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;

III) ato da Entidade Reguladora do SMRSU, de maneira subsidiária, nos termos do item 6.1.3.

6.1.1. Fixação do valor inicial por contrato

6.1.1.1. Considera-se que a Tarifa prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta Norma de Referência caso a Entidade Reguladora do SMRSU tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições da Norma, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do Prestador de Serviço.

6.1.1.2. Caso, na data da publicação de consulta pública do edital para seleção do Prestador de Serviço, ainda não exista a Entidade Reguladora do SMRSU, a manifestação prevista no item 6.1.1.1 deve ser feita pelo Titular ou pela Estrutura de Prestação Regionalizada.

6.1.2. Fixação do valor inicial por ato administrativo

Salvo expressa disposição legal em contrário, a Tarifa pode ser definida mediante ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou da Estrutura de Prestação Regionalizada, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei nº 11.445/2007.



A

**NORMA DE
REFERÊNCIA Nº 1**

por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

6.3.1.2. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão periódica ficará restrito ao nele estabelecido.

6.3.1.3. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I) no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;

II) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a Entidade Reguladora do SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

6.3.2. Revisão extraordinária

6.3.2.1 A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;

II) risco à Sustentabilidade Econômico-Financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

6.3.2.2. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

6.3.2.3. O Prestador de Serviço ou Titular, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar (i) o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e (ii) a urgência na recomposição das condições de prestação.

6.3.2.4. Ato normativo da Entidade Reguladora do SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

6.3.3. Procedimento de revisão

6.3.3.1. A revisão periódica ou extraordinária obedecerá ao procedimento estabelecido em ato normativo da Entidade Reguladora do SMRSU, e deve se encerrar em até trinta dias antes da aplicação dos novos valores. O procedimento deve garantir adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos Prestadores de Serviço, dos Titulares e dos Usuários.

6.3.3.2. Ato normativo da Entidade Reguladora deve indicar os documentos exigidos para avaliação da revisão tarifária, devendo englobar, no que couber, aqueles relacionados à sua estrutura tarifária completa, número de Usuários atendidos, número de habitantes do território, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, balancetes contábeis, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em

A

NORMA DE
REFERÊNCIA Nº 1



comprovação da adoção das normas de referência da ANA para fins do art. 50, *caput* e inciso III da Lei nº 11.445/2007.

7.5. O Instrumento de Cobrança instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo Titular ou pela Estrutura de Prestação Regionalizada à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e à respectiva Entidade Reguladora do SMRSU, quando existente, até 31 de dezembro de 2021, conforme orientação a ser emitida pela ANA.

6.5. Antecedência

As Tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

7.1. Esta norma entra em vigor na data estabelecida pela resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que a aprovar.

7.2. No caso de prestação do SMRSU por contrato, esta norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1o de janeiro de 2022.

7.3. Os Titulares, as Estruturas de Prestação Regionalizada e as Entidades Reguladoras do SMRSU que possuírem legislação ou regulamentação incompatíveis com o disposto nesta Norma de Referência terão até 31 de dezembro de 2022 para realizarem as adequações.

~~7.4. Ato normativo previsto no art. 4º-B, § 1º da Lei nº 9.984/2000 disciplinará os requisitos e procedimentos a serem observados para a~~

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1



Autenticar documento em www.camara.leg.br/pt/autenticar ou em www.camara.leg.br/pt/autenticar para verificar a autenticidade do documento. O documento digitalizado e assinado digitalmente em 20/02/2001, conforme o Protocolo de Autenticação de Documentos (PADO) da Câmara Brasileira de Informática e de Processamento de Dados (CIBPD) e assinado digitalmente em 20/02/2001, conforme o Protocolo de Autenticação de Documentos (PADO) da Câmara Brasileira de Informática e de Processamento de Dados (CIBPD).

Fonte: Elaborado pelos autores



Tabela 5 - Exemplo de estrutura de cálculo da tarifa ou taxa progressiva conforme faixa de consumo de água (Alternativa 3)

Categorias e TBD e Faixas de Consumo Mensal de Água	FTBi (m³)	FFC	VAFi mensal (> ou = FTBi)	VUa (R\$/m³)
Residencial normal				(Calculado)
Taxa/Tarifa de Disponibilidade (TBD)	5,00			
De 1 a 10m³		0,80	(Informado)	
de 11 a 20m³		0,90		
De 21 a 30m³		1,00		
De 31 a 50m³		1,10		
Acima de 51m³		1,20		
Residencial social				
Taxa/Tarifa de Disponibilidade (TBD)	3,00			
De 1 a 10m³		0,50		
De 11 a 15m³		0,60		
De 16 a 20m³		0,70		
Comercial/serviços				
Taxa/Tarifa de Disponibilidade (TBD)	10,00			
De 1 a 10m³		0,90		
De 11 a 20m³		1,00		
De 21 a 30m³		1,10		
De 31 a 50m³		1,20		
Acima de 50m³		1,30		

Categorias e TBD e Faixas de Consumo Mensal de Água	FTBi (m³)	FFC	VAFi mensal (> ou = FTBi)	VUa (R\$/m³)
Industrial				(Calculado)
Taxa/Tarifa de Disponibilidade (TBD)	12,00			
De 1 a 10m³		0,90		
De 11 a 30m³		1,00		
De 31 a 100m³		1,10		
De 101 a 500m³		1,20		
Acima de 500m³		1,30		
Pública/filantrópica				
Taxa/Tarifa de Disponibilidade (TBD)	10,0			
De 1 a 10m³		0,80		
de 11 a 20m³		0,90		
De 21 a 30m³		1,00		
De 31 a 50m³		1,10		
Acima de 51m³		1,20		
Imóveis vazios, lotes e terrenos	7,0			

Fonte: GIZ - SNS/MDR (2020)

B

**TABELAS
PASSO 6
ESTRUTURAS
DE CÁLCULO**



Tabela 6 - Exemplo de estrutura de cálculo da Taxa ou Tarifa Linear em Relação à Área Construída - (Alternativa 1)

Categoria do Usuário	FTBi ⁽²⁾ (m ²)	FCA ⁽³⁾	ACli total do imóvel (> ou = FTBi)	VUc (R\$/m ²)	Área Limite de incidência (m ²) ⁽⁴⁾
Residencial social ⁽¹⁾	15,0	0,5	(Informado)	(Calculado)	60
Residencial	30,0	1,0			250
Comercial e serviços	80,0	1,2			1000
Industrial	150,0	1,3			1500
Pública e filantrópica	80,0	1,0			1000
Imóveis vazios, lotes e terrenos	50,0	(NA)			(NA)

(1) Usuários com subsídio tarifário, não inclui isentos por lei.

(2) Os valores dos fatores FTBi devem ser definidos considerando uma receita da TBD correspondente ao valor aproximado do custo fixo do serviço, conforme critérios definidos pela regulação.

(3) Os valores dos fatores FCA devem ser definidos conforme os pesos das quantidades de imóveis e áreas construídas de cada categoria, de modo que a receita arrecadada cubra os custos das isenções, dos subsídios e da inadimplência líquida admitida pela regulação, já incluídos no custo regulatório.

(4) Limite definido pela regulação e, se for o caso, observando considerar esses limites no cálculo/ajuste da área total construída, considerada para o cálculo do VUc.

Fonte: Adaptado dos Autores de GIZ - SNS/MDR (2020)



Autenticar documento em <https://portal.ana.br/autenticar> ou em <https://portal.ana.br/autenticar> para verificar a autenticidade do documento. O documento digitalmente assinado em 2002/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tabela 7 – Exemplo de estrutura de cálculo da tarifa ou taxa progressiva conforme o padrão do imóvel

Categoria	Padrão / Área Construída	FTBi (m²)	FAC	ACI (> ou = FTBi)	VUc R\$/m²
Residencial social	Taxa/Tarifa de Disponibilidade	15,0		(Informado)	(Calculado)
	Social de baixa renda		0,3		
	Padrão popular(1) – até 60m²				
Residencial	Taxa/Tarifa de disponibilidade	50,0	0,6		
	até 60m²		0,8		
	de 61 a 100m²		1,0		
	De 101 a 250m²		1,2		
	acima de 250m² (limite)		1,4		
Comercial/serviços	Taxa/Tarifa de disponibilidade	80,0			
	Micro negócio – até 50m²		0,8		
	Pequeno porte – de 51 a 100m²		1,0		
	Médio porte – de 101 a 300m²		1,5		
	Grande porte – de 301 a 1000m² (limite)		2,0		
Industrial	Taxa/ Taxa/Tarifa de disponibilidade	150,0			
	Microindústria – até 100m²		0,8		
	Pequeno porte – de 101 a 200m²		1,0		
	Médio porte – de 201 e 500m²		1,5		
	Grande porte – de 501 a 1500m² (limite)		2,5		
Pública e filantrópica	Taxa/Tarifa de disponibilidade	80,0			
	Pequeno porte – até 200m²		1		
	Médio porte – entre 200 e 500m²		1,2		
	Grande porte – de 501 a 1000m² (limite)		1,5		
Imóveis vazios, lotes e terrenos		50,0			

(1) Conjuntos habitacionais populares / Vide notas da tabela da Estrutura 1

Fonte: Adaptado dos autores de GIZ – SNS/MDR (2020)



Autenticar documento em <https://portal.mec.gov.br/autenticidade> ou no aplicativo <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mec.autenticidade> com o identificador 0100310018500821003300938054406260431003A00540052394100. Digitalmente assinado por Patrícia Maria de 2002/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

B
TABELAS
PASSO 6
ESTRUTURAS
DE CÁLCULO

Fonte: Elaborado pelos autores



ANEXO C - MODELOS DE MINUTAS PARA INSTITUIÇÃO DE TARIFA

ANEXO C.1 - MODELO DE MINUTA PARA INSTITUIÇÃO DE
TARIFA CALCULADA COM BASE NO VOLUME DE ÁGUA FATURADO

Minuta de Decreto	Minuta de Resolução de órgão colegiado que integra estrutura de prestação regionalizada	Minuta de resolução de agência reguladora
DECRETO Nº [--], DE [--] DE [--] DE 20[--].	RESOLUÇÃO Nº [--], DE [--] DE [--] DE 20[--].	
Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.		
[--], Prefeito de [--], no uso de suas atribuições legais,	(1) A Assembleia Geral do Consórcio Público [--], no uso de suas atribuições legais, (2) O Colegiado Metropolitano (ou Microrregional, ou da Aglomeração Urbana), no uso de suas atribuições legais,	A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora [--], no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007);		
CONSIDERANDO que a LNSB fixou a política tarifária para o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja regulamentação para fins de instituição de mecanismo de cobrança é obrigação que os titulares do serviço devem cumprir para não incorrerem em renúncia ilegal de receitas proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme art. 35, § 2º, da LNSB);		
DECRETA	RESOLVE	Autenticar documento



Autenticar documento em <https://portal.arcelite.com.br/autenticidade> com o identificador 31003400540052394100, Digitalmente assinado por PM 2.00-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do *[Município ou dos Municípios ou do Distrito Federal]*, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos *[neste decreto/nesta resolução]*.

Art. 2º A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º O valor da tarifa mensal devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa} = \text{TBD} + [\text{VUa} \times (\text{VAFi} - \text{FTBi}) \times \text{FR}]$$

Onde:

TBD: Tarifa básica mensal de disponibilidade do serviço, calculada nos termos do § 1º;

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;

VAFi: Volume de água faturado mensal por economia, observado o consumo mínimo faturado igual ou maior que FTBi e o limite máximo da categoria, se for o caso, em m³;

FTBi: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria de economia, expresso em metros cúbicos (m³) e múltiplo de 1 m³;

FR: Fator de rateio atribuído à categoria de economia.

C

MODELOS DE MINUTAS
PARA INSTITUIÇÃO DE
TARIFA

§ 1º A Tarifa Básica Mensal de Disponibilidade do Serviço (TBD) é aplicável a todas as economias às quais o SMRSU tem sido disponibilizado, sendo variável conforme a categoria de economia e calculada com base na seguinte fórmula:

$$TBD = VUa \times FTBi$$

Onde:

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;

FTBi: Fator de cálculo da respectiva categoria de economia, expresso em metros cúbicos (m³) e múltiplo de 1 m³.

§ 2º A variável relativa ao Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água (VUa) é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$VUa = RR / VAF_{total}$$

Onde:

VUa: Valor unitário da Receita Requerida com base no consumo de água, em R\$/m³;

RR: Receita Requerida, em R\$;

VAF_{total}: Volume de água faturado no ano, somando-se todas as economias atendidas pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em m³.

§ 3º A subtração do Fator de cálculo da TBD por economia (FTBi) do Volume de água faturado mensal por economia (VAFi) representa o volume de água complementar ao volume mínimo pelo qual é cobrada a TBD, medido na economia no mês.

§ 4º O Fator de Rateio (FR) é valor fixo por categoria de economia, conforme Anexo I.

Art. 4º A Receita Requerida - RR consiste em valor correspondente:

I - aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos;

II - aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX);

III - à remuneração justa do capital investido;

IV - às despesas com os tributos cabíveis; e

V - à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa

Parágrafo único. A Entidade Reguladora regulamentará os critérios e procedimentos para o cálculo da Receita Requerida - RR.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 5º A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os valores arrecadados devem ser depositados em contas bancárias em nome do prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedada que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.



CAPÍTULO IV DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 6º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, aplicando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA *(ou fórmula paramétrica de reajuste, ou conforme critérios estabelecidos pela entidade reguladora)*.

§ 1º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão *(sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso)*.

§ 2º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 7º A entidade reguladora poderá promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, as quais poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada *[mínimo 3 anos e, no máximo, 5 anos]*.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato *(ou de risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública)*.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários *(sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso)*.

§ 4º As revisões tarifárias deverão atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A Receita Requerida - RR inicial será fixada mediante o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta fundamentada de valor da Receita Requerida - RR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II - realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;



§ 1º A Tarifa Básica Anual de Disponibilidade do Serviço (TBD) é aplicável a todas as economias às quais o SMRSU tem sido disponibilizado, sendo variável conforme a categoria de economia e calculada com base na seguinte fórmula:

$$TBD = VU_c \times FTBi$$

Onde:

VUc: Valor unitário da Receita Requerida com base na área construída, em R\$/m²;

FTBi: Fator de cálculo da respectiva categoria de economia, expresso em metros quadrados (m²) e múltiplo de 1 m².

§ 2º A variável relativa ao Valor unitário da Receita Requerida com base na área construída (VUC) é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$VU_c = RR / ACT$$

Onde:

VUc: Valor unitário da Receita Requerida com base na área construída, em R\$/m²:

RR: Receita Requerida, em R\$;

ACT: Área construída total dos imóveis cadastrados para a cobrança, em m².

§ 3º A subtração do Fator de cálculo da TBD por economia (FTBi) da Área construída do imóvel (ACLi) representa a área construída complementar à área mínima pela qual é cobrada a TBD.

§ 4º O Fator de Rateio (FR) é valor fixo por categoria de economia, conforme Anexo I.

§ 5º A Tarifa Anual, inclusive a Tarifa Básica, poderá ser paga em parcelas mensais, conforme os critérios e procedimentos definidos pela entidade reguladora.

Art. 4º A Receita Requerida – RR consiste em valor correspondente:

I - aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos;

II - aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX):

III - à remuneração justa do capital investido;

IV - às despesas com os tributos cabíveis; e

V - à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa

Parágrafo único. A Entidade Reguladora regulamentará os critérios e procedimentos para o cálculo da Receita Requerida - RR.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 5º *(Do documento de cobrança)*. A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os valores arrecadados deverão ser depositados em contas bancárias em nome do prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedada que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.

Autenticar documento: <https://stol.eam/area/friedrichaaves.es/nov/1977/autenticidade>

com o identificador 03100340085000320083300339005930052600410103A00540052994100, digitalmente assinado pelo MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MODELO DE MINUTA PARA INSTITUIÇÃO DE TARIFA CALCULADA COM BASE NA ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 6º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, aplicando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA *(ou fórmula paramétrica de reajuste, ou conforme critérios estabelecidos pela entidade reguladora)*.

§ 1º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão *(sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso)*.

§ 2º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 7º A entidade reguladora poderá promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, as quais poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada *[mínimo 3 anos e, no máximo, 5 anos]*.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato *(ou de risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública)*.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários *(sugestão de prazo caso a entidade reguladora competente não tenha estabelecido procedimento com prazo diverso)*.

§ 4º As revisões tarifárias deverão atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A Receita Requerida – RR inicial será fixada mediante o seguinte procedimento:

- I - apresentação de proposta fundamentada de valor de Receita Requerida - RR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;
- II - realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;
- III - edição de [decreto ou de resolução] até o dia 30 de novembro com o valor da Receita Requerida a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.



C2

**MODELO DE MINUTA
PARA INSTITUIÇÃO DE TARIFA
CALCULADA COM BASE NA
ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL**

p. 95

ANEXO D – MODELO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI INSTITUINDO TAXA

ANEXO D – MODELO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI INSTITUINDO TAXA

PROJETO DE LEI Nº [--]/20[--] (OU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, ADEPENDER DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O PREFEITO DE [--], no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei [ou lei complementar]:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei (ou Lei Complementar) institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de [--].

CAPÍTULO II DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU.

§ 1º O fato gerador da TMRSU é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 2º O contribuinte da TMRSU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço, que gera até [--] l ([---] litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRSU é a Receita Requerida, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a Receita Requerida do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades de gerenciamento e regulação, educação ambiental em relação aos resíduos, bem como as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados, ou de rejeitos deles derivados.

§ 2º A composição e o cálculo da Receita Requerida dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRSU, deverão ser descontadas na composição da Receita Requerida dos serviços receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.



D

CONDIÇÕES
ESPECÍFICAS DO
REGIME TARIFÁRIO –
REAJUSTE E REVISÃO

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRSU aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei (*ou desta Lei Complementar*) e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1.3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRSU, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Receita Requerida do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRSU serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente a Receita Requerida média mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{\text{IMRSU}} = RRT_{\text{SMRSU}} / QT_{\text{IMÓVEIS}} / 12 \text{ (R$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

VBR_{TMRSU} : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRSU;

RRT_{SMRSU}: Receita Requerida total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TMRSU} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRSU devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRSU será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei (*ou desta Lei Complementar*), considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRSU mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.



Autenticar documento em <https://sigla.mec.gov.br/autenticidade> com o identificador 01003400850003200033003300549052600010003A00540052694110. Digitalmente assinado por Maria Zé de Fátima, 28/02/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

D

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO – REAJUSTE E REVISÃO

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 8º A cobrança da TMRSU pode ser efetuada:

a) exclusivo e específico;
b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

com o identificador 01003400350003200033003900540052000401003AC05400523941100, Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO – REAJUSTE E REVISÃO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a fiscalização do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei (ou Lei Complementar).

Art. 12. Esta Lei (ou Lei Complementar) entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Os parâmetros e fatores aqui recomendados devem ser vistos como uma referência e podem ser adotados, salvo se houver estudos técnicos específicos, bem fundamentados, que proponham outros, em face de aspectos excepcionais, em razão das peculiaridades locais.

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRSU

Tabela 1 - Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m³
			0,35
			Fator variável por m³
			> 5 a 15 m³
			0,06
			> 15 a 25 m³
			0,05
			> 25 a 35 m³
			0,035
			> 35 a 50 m³
			0,03
			> 50 m³ até o limite de 100 m³
			0,025

Fórmula de cálculo da TMRSU = $VBR_{TMRSU} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 2 - Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m³
			0,35
			Fator variável por m³
			> 5 a 15 m³
			0,06
			> 15 a 25 m³
			0,05
			> 25 a 35 m³
			0,04
			> 35 a 50 m³
			0,35
			> 50 m³ até o limite de 100 m³
			0,03

Fórmula de cálculo da TMRSU = $VBR_{TMRSU} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$



Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m³
			0,35
			Fator variável por m³
			> 5 a 30 m³
			0,04
			> 30 a 100 m³
			0,02
			> 100 a 500 m³
			0,015
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³
			0,005

Fórmula de cálculo da TMRSU = $VBR_{TMRSU} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 4 – Lotes e glebas (opcional)

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBR_{TMRSU}
Lotes	Imóveis até 250 m²		0,3
	acima de 250 a 500 m²		0,04
	acima de 500 a 1000 m²		0,05
	Acima de 1000 m²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRSU = $VBR_{TMRSU} \times \text{Fator d}$



D

CONDIÇÕES
ESPECÍFICAS DO
REGIME TARIFÁRIO –
REAJUSTE E REVISÃO

ANEXO E - MINUTA DE CONTRATO DE COFATURAMENTO

CONTRATO DE GESTÃO COMERCIAL

CONTRATO DE GESTÃO COMERCIAL DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) NO MUNICÍPIO -XXXXXXX-XX

Pelo presente instrumento, de um lado,

a) a [razão social da prestadora], empresa com sede na [•], Município de XXXXXX, Estado de XXXX, inscrita no CNPJ sob nº _____, neste ato representada por seu (sua)____, Sr.(a) [•], denominada simplesmente PRESTADORA, na qualidade de prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de XXXX-XX, e, de outro lado,

b) a [razão social da concessionária], com sede na XXXXX, Município de XXXXX, Estado de XXXX, inscrita no CNPJ sob nº [•], neste ato representada por seu _____, Sr. [•], denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, na qualidade de concessionária dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos no Município de XXXXX-XX, e como intervenientes-ajuantes.

c) o Município de xxxx, Estado de xxxx, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº xxxx, com sede xxxxxx, Bairro xxxx, na cidade de xxxxx, neste ato representado por seu (sua) Prefeito(a), Sr.(a), doravante denominado MUNICÍPIO, e

CONSIDERANDO QUE:

i) a PRESTADORA é uma [empresa privada, sociedade de economia mista, empresa pública], cuja finalidade consiste na prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de XXXX;

ii) o MUNICÍPIO, como titular do serviço público de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (SMRSU), realizou procedimento licitatório com a finalidade de delegar a prestação do serviço, mediante contrato de concessão, tendo se sagrado vencedora do certame a CONCESSIONÁRIA, que firmou o Contrato de Concessão com o MUNICÍPIO;

iii) os termos e condições do Contrato de Concessão entre o MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA são de pleno conhecimento da PRESTADORA;

iv) a tarifa relativa à prestação do SMRSU, calculada com base no consumo de água dos usuários, está definida no Contrato de Concessão;

v) os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos estão intrinsecamente relacionados, na medida em que são caracterizados como serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

vi) a cobrança conjunta dos serviços públicos acima referidos é permitida pela Lei Federal nº 11.445/07, e permite ganhos de eficiência a partir da integração do cadastro dos usuários dos serviços públicos e unicidade de cobrança ao usuário;

vii) a cobrança conjunta dos serviços públicos respeitará os direitos dos usuários dos serviços públicos, sendo-lhe garantidos canais eficientes de diálogo e atendimento adequado;

As PARTES acima qualificadas resolvem firmar o presente CONTRATO, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

Autenticar documento: <https://std.iam/area/friedrichaves.es/nov/125/autenticidade>

com o identificador 01003400350003200033003900540052000401003AC05400523941100, Digitalmente assinado por MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINUTA DE CONTRATO DE COFATURAMENTO



acompanhe, simultaneamente, a atualização do cadastro de USUÁRIOS e suas respectivas informações atualizadas, tais como alterações de dados e informações, inserção de novos USUÁRIOS, baixa de USUÁRIOS que perderem essa condição, entre outros.

4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter sigilo sobre os dados e informações pessoais dos USUÁRIOS fornecidas pela PRESTADORA, não podendo utilizá-las para outros fins senão aqueles previstos neste instrumento, nos termos da legislação vigente.

4.3.1. O sigilo previsto nesta subcláusula não se aplica aos casos em que a divulgação dos dados e informações pessoais dos USUÁRIOS não for proibida por lei ou quando se fizer necessária tal divulgação por força de determinação de autoridade administrativa ou judicial.

CLÁUSULA QUINTA – MEDIÇÃO, CÁLCULO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS

5.1. Até a DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, a PRESTADORA deverá adequar, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, o software dos aparelhos de leitura de modo a permitir que o cálculo das tarifas relativas ao SMRSU seja feito automaticamente a partir do consumo de água dos USUÁRIOS.

5.1.1. Quando a leitura for realizada de forma manual ou por qualquer outro mecanismo, as tarifas relativas ao SMRSU deverão ser lançadas quando da emissão das respectivas faturas, observada a estrutura tarifária enviada pela CONCESSIONÁRIA.

5.2. As eventuais atualizações da estrutura tarifária deverão ser informadas pela CONCESSIONÁRIA à PRESTADORA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua aplicação.

5.2.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a prestar todo o apoio necessário à PRESTADORA para a aplicação da nova estrutura tarifária, inclusive mediante a atualização do software dos aparelhos de leitura, se for o caso.

5.3. A PRESTADORA deverá realizar a medição do consumo de água dos USUÁRIOS automaticamente por meio aparelhos de leitura ou de forma manual, bem como emitir a correspondente fatura, já contemplando as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do SMRSU.

5.4. Caso não seja possível a emissão da fatura no local, a PRESTADORA deverá expedir e entregar a fatura contemplando as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do SMRSU por correspondência ou qualquer outro meio.

5.5. Para fins de cumprimento do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso acordado entre as PARTES, alocar pessoal necessário, próprio ou contratado, para auxiliar a PRESTADORA na realização das medições.

5.6. As faturas serão confeccionadas e emitidas pela PRESTADORA conforme modelo aprovado pela entidade reguladora correspondente.

5.6.1. As faturas emitidas contemplarão as tarifas relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao SMRSU com os valores indicados separadamente, além de indicar os locais onde os USUÁRIOS poderão efetuar o seu pagamento.

5.6.2. Além dos dados acima mencionados, as faturas também contemplarão: (i) os valores relativos a eventuais serviços complementares prestados pela PRESTADORA e/ou pela CONCESSIONÁRIA, (ii) observações relativas



E

MINUTA DE
CONTRATO DE
COFATURAMENTO

6.1.7. realizar a cobrança extrajudicial e judicial das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário não pagas pelos USUÁRIOS, de acordo com a sua política e forma de cobrança;

6.1.8. demais obrigações inerentes à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que lhe foram atribuídas.

CLÁUSULA SÉTIMA – ATRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

7.1. Sem prejuízo das atribuições previstas neste instrumento, compete exclusivamente à CONCESSIONÁRIA:

7.1.1. prestar o SMRSU no MUNICÍPIO, incluindo a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos;

7.1.2. atender os USUÁRIOS pelos canais de atendimento existentes e de sua responsabilidade relativos ao SMRSU;

7.1.3. adotar todas as medidas cabíveis para a recuperação de crédito e a redução da inadimplência dos USUÁRIOS relativa ao SMRSU;

7.1.4. negativar os USUÁRIOS do SMRSU junto aos órgãos de proteção de crédito, observada a legislação aplicável, assumindo a CONCESSIONÁRIA as responsabilidades decorrentes de tais medidas;

7.1.5. comunicar aos USUÁRIOS acerca dos valores das tarifas relativas ao SMRSU, bem como os seus reajustes e revisões, observados os prazos legais e o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO;

7.1.6. realizar a cobrança extrajudicial dos valores das faturas em aberto relativos às tarifas de SMRSU, envolvendo todas as atividades pertinentes, incluindo mas não se limitando ao envio de notificação, contatos telefônicos, protesto, dentre outras ações pertinentes;

7.1.7. realizar a cobrança judicial das tarifas do SMRSU não pagas pelos USUÁRIOS e cuja cobrança extrajudicial não teve êxito;

7.1.8. demais obrigações inerentes à prestação do SMRSU que lhe foram atribuídas.

CLÁUSULA OITAVA – ATIVIDADES CORRELATAS

8.1. As PARTES estabelecem que todas as demais atividades correlatas àquelas previstas neste instrumento que, ao longo de sua execução, forem identificadas pela PRESTADORA e/ou pela CONCESSIONÁRIA como necessárias para efetivar a gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do SMRSU no MUNICÍPIO serão comunicadas por uma dessas PARTES à outra, por escrito.

8.2. Em até 90 (noventa) dias contados da data da comunicação prevista na subcláusula anterior, a PRESTADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão acordar, de boa-fé, a respeito das condições e da forma de realização da(s) atividade(s) correlata(s) identificada(s), a fim de se permitir o cumprimento do objetivo deste instrumento, qual seja, a cooperação técnica na realização da gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de resíduos sólidos urbanos.

CLÁUSULA NONA – RECURSOS FINANCEIROS



E

MINUTA DE
CONTRATO DE
COFATURAMENTO



p. 108

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

15.1. Sempre que necessário, a CONCESSIONÁRIA e a PRESTADORA deverão se reunir para discutir o andamento das ações realizadas por cada uma delas no âmbito deste instrumento.

15.2. Em até 10 (dez) dias contados da assinatura deste instrumento, a PRES-TADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão indicar uma à outra os dados de um profissional responsável pelos contatos diários, para discussão de questões operacionais relativas à gestão comercial e ao objeto deste instrumento, e de um profissional responsável pelas discussões que não forem de alçada do primeiro profissional mencionado.

15.3. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

15.3.1. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

15.3.2. por correio registrado, com aviso de recebimento; e

15.3.3. por correio eletrônico, com aviso de recebimento e confirmação de leitura.

15.4. Qualquer uma das PARTES poderá modificar os profissionais indicados e/ou os seus respectivos endereços, mediante prévia comunicação escrita à outra, sem a qual a correspondente notificação será considerada inválida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, devendo o extrato ser publicado, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, no _____ e no _____, e ser remetidas cópias do instrumento aos órgãos de controle interno e externo nos prazos regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

18.1. As PARTES concordam em envidar seus melhores esforços para dirimir qualquer controvérsia originária do ou relacionada ao presente Contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, de maneira amigável.

18.2. A controvérsia não resolvida de comum acordo será submetida ao procedimento de mediação conduzido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos de seu regulamento,

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO

19.1. As PARTES, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de XXXXX, Estado de XXXXX, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as controvérsias oriundas do presente instrumento que não forem resolvidas por mediação da ANA.

E, por estarem de acordo, as PARTES, juntamente com os intervenientes e anuentes, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.



Autenticar documento em www.mec.gov.br/autenticidade ou por meio de aplicativo disponível em www.mec.gov.br/autenticidade

MINUTA DE CONTRATO DE COFATURAMENTO



**SOCIOLOGIA
E POLÍTICA**
ESCOLA DE
HUMANIDADES



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Autenticar documento em <https://portal.ana.br/portal/autenticidade> com o identificador 310031008500620038009305406260431003A00540052394100. Digitalmente assinado de acordo com a Lei nº 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800390039003200390039003A005400

Assinado eletronicamente por **Hugo Luiz Picoli Meneghel** em **04/05/2026 14:56**

Checksum: **3D9416DEEA778FE2BEBDE8FD360D22E36D048417492FE3143C3306E1C4999F04**

